



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal
SANTO ANTONIO DA PATRULHA

ÍNDICE SISTEMÁTICO

PROTOCOLO N.º _____

EM _____ / ____ / ____

Res. n.º 2278/90

Materia

artigos

TÍTULO I	- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	1º a 6º
TÍTULO II	- DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA	
CAPÍTULO I	- DO PROVIMENTO	
SEÇÃO I	- Disposições Gerais.....	7º e 8º
SEÇÃO II	- Do Concurso Público.....	9º a 11
SEÇÃO III	- Da Nomeação.....	12 e 13
SEÇÃO IV	- Da Posse e do Exercício.....	14 a 19
SEÇÃO V	- Da Estabilidade.....	20 a 22
SEÇÃO VI	- Da Recondução.....	23
SEÇÃO VII	- Da Readaptação.....	24
SEÇÃO VIII	- Da Reversão.....	25 a 28
SEÇÃO IX	- Da Reintegração.....	29
SEÇÃO X	- Da Disponibilidade e do Aproveitamento.....	30 a 33
SEÇÃO XI	- Da Promoção.....	34
CAPÍTULO II	- DA VACÂNCIA.....	35 a 38
TÍTULO III	- DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS	
CAPÍTULO I	- DA SUBSTITUIÇÃO.....	39 e 40
CAPÍTULO II	- DA REMOÇÃO.....	41 a 43
CAPÍTULO III	- DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA.....	44 a 52
TÍTULO IV	- DO REGIME DE TRABALHO	
CAPÍTULO I	- DO HORÁRIO E DO PONTO.....	53 a 56
CAPÍTULO II	- DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.....	57 a 59
CAPÍTULO III	- DO REPOUSO SEMANAL.....	60 a 62
TÍTULO V	- DO DIREITOS E VANTAGENS	
CAPÍTULO I	- DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO.....	63 a 71
CAPÍTULO II	- DAS VANTAGENS.....	72 e 73
SEÇÃO I	- Das Indenizações.....	74 ✓
SUBSEÇÃO I	- Das Diárias.....	75 a 77
SUBSEÇÃO II	- Da Ajuda de Custo.....	78 e 79
SUBSEÇÃO III	- Do Transporte.....	80
SEÇÃO II	- Das Gratificações e Adicionais.....	81
SUBSEÇÃO I	- Da Gratificação Natalina.....	82 a 85
SUBSEÇÃO II	- Do Adicional por Tempo de Serviço.....	86
SUBSEÇÃO III	- Dos Adicionais de Penosidade, Insalubridade e Periculosidade.....	87 a 91

J. J. Borges de Medeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Materia

artigos

SUBSEÇÃO IV - Do Adicional Noturno.....	92
SUBSEÇÃO V - Vantagens Adicionais.....	93 e 94
SEÇÃO III - Da Licença-Prêmio.....	95 a 97
SEÇÃO IV - Do Auxílio para Diferença de Caixa.....	98
CAPÍTULO III - DAS FÉRIAS	
SEÇÃO I - Do Direito a Férias e da sua Duração.....	99 a 103
SEÇÃO II - Da Concessão e do Gozo das Férias.....	104 a 106
SEÇÃO III - Da Remuneração das Férias.....	107
SEÇÃO IV - Dos Efeitos na Exoneração.....	108
CAPÍTULO IV - DAS LICENÇAS	
SEÇÃO I - Disposições Gerais.....	109
SEÇÃO II - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família.....	110
SEÇÃO III - Da Licença para o Serviço Militar.....	111
SEÇÃO IV - Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo.....	112
SEÇÃO V - Da Licença para Tratar de Interesses Particulares.....	113
SEÇÃO VI - Da Licença para Desempenho de Mandato Classista	114
CAPÍTULO V - DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE.....	115
CAPÍTULO VI - DAS CONCESSÕES.....	116 e 117
CAPÍTULO VII - DO TEMPO DE SERVIÇO.....	118 a 123
CAPÍTULO VIII - DO DIREITO DE PETIÇÃO.....	124 a 130
TÍTULO VI - DO REGIME DISCIPLINAR	
CAPÍTULO I - DOS DEVERES.....	131
CAPÍTULO II - DAS PROIBIÇÕES.....	132 e 133
CAPÍTULO III - DA ACUMULAÇÃO.....	134
CAPÍTULO IV - DAS RESPONSABILIDADES.....	135 a 140
CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES.....	141 a 158
CAPÍTULO VI - DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL	
SEÇÃO I - Disposições Preliminares.....	159 e 160
SEÇÃO II - Da Suspensão Preventiva.....	161 e 162
SEÇÃO III - Da Sindicância.....	163 a 165
SEÇÃO IV - Do Processo Administrativo Disciplinar.....	166 a 187
SEÇÃO V - Da Revisão do Processo.....	188 a 192
TÍTULO VII - DA SEGURIDADE SOCIAL AO SERVIDOR	
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	193 a 196



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Materias

artigos

CAPÍTULO II	- DOS BENEFÍCIOS	
SEÇÃO I	- Da Aposentadoria.....	197 a 204
SEÇÃO II	- Do Auxílio-Natalidade.....	205
SEÇÃO III	- Do Salário-Família.....	206 a 208
SEÇÃO IV	- Da Licença para Tratamento de Saúde.....	209 a 213
SEÇÃO V	- Da Licença à Gestante, Adotante e Paternida-	
	de.....	214 a 216
SEÇÃO VI	- Da Licença por Acidente em Serviços.....	217 a 220
SEÇÃO VII	- Da Pensão por Morte.....	221 a 229
SEÇÃO VIII	- Do Auxílio-Funeral.....	230
SEÇÃO IX	- Do Auxílio-Reclusão.....	231
CAPÍTULO III	- DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE.....	232
CAPÍTULO IV	- DO CUSTEIO.....	233 e 234
TÍTULO VIII	- DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERES-	
	SE PÚBLICO.....	235 a 239
TÍTULO IX	- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS	
CAPÍTULO I	- DISPOSIÇÕES GERAIS.....	240 a 243
CAPÍTULO II	- DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS.....	244 a 255

S. J. Marques Bedim



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

L E I № 2.278/90

"DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

SILVIO MIGUEL FOFONKA, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores públicos do Município de Santo Antônio da Patrulha.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

ARTIGO 3º - Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo Único - Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

ARTIGO 4º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

Silviano Borges



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

3.-

- V - reintegração;
- VI - aproveitamento;
- VII - promoção.

SEÇÃO II

Do Concurso Público

ARTIGO 9º - As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

ARTIGO 10 - Os limites de idade para inscrição em Concurso Público serão fixados em lei, de acordo com a natureza de cada cargo.

Parágrafo Único - O candidato deverá comprovar que, na data da abertura das inscrições, não havia ultrapassado a idade limite máxima para o recrutamento.

ARTIGO 11 - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

SEÇÃO III

Da Nomeação

ARTIGO 12 - A nomeação será feita:

- I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;
- II - em caráter efetivo, nos demais casos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

2.-

§ 2º - Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.

ARTIGO 5º - Função Gratificada é a instituída por lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de servidor detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.

ARTIGO 6º - É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de dezoito anos;
- III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;
- V - ter atendido as condições prescritas em lei para o cargo.

ARTIGO 8º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - recondução;
- III - readaptação;
- IV - reversão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

4.-

ARTIGO 13 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos no concurso público.

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

ARTIGO 14 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissando.

§ 1º - A posse dar-se-á no prazo de até dez dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogada por igual período.

§ 2º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública, e, nos casos que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

ARTIGO 15 - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º - É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse e o exercício, nos prazos legais.

§ 3º - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

ARTIGO 16 - Nos casos de reitegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

5.-

ARTIGO 17 - A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

ARTIGO 18 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

ARTIGO 19 - O servidor que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

- I - depósito em moeda corrente;
- II - garantia hipotecária;
- III - título de dívida pública;
- IV - seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.

§ 2º - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

§ 3º - Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

§ 4º - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

SEÇÃO V

Da Estabilidade

ARTIGO 20 - Adquire a estabilidade, após dois anos de efetivo exercício, o servidor nomeado por concurso público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

6.-

ARTIGO 21 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

ARTIGO 22 - Enquanto não adquirir a estabilidade, poderá o servidor ser exonerado no interesse do serviço público nos seguintes casos:

- I - inassiduidade;
- II - indisciplina;
- III - insubordinação;
- IV - ineficiência;
- V - falta de dedicação ao serviço; e
- VI - má conduta.

§ 1º - Ocorrendo hipótese prevista neste artigo, o chefe imediato do servidor representará à autoridade competente, a qual deverá dar vista ao servidor, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de cinco dias.

§ 2º - Decorrido o prazo de defesa, apresentada esta ou não, e atendidas as diligências eventualmente requeridas e determinadas, a autoridade competente decidirá, no prazo de quinze dias, em ato motivado, pela exoneração do servidor, ou sua manutenção no cargo, continuando, neste caso, sob observação.

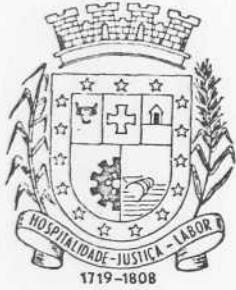
SEÇÃO VI

Da Recondição

ARTIGO 23 - Recondição é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondição decorrerá de:

- a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo; e
- b) reintegração do anterior ocupante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

7.-

§ 2º - A hipótese de recondução de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do artigo 22 e somente poderá ocorrer no prazo de dois anos a contar do exercício em outro cargo.

§ 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

SEÇÃO VII

Da Readaptação

ARTIGO 24 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º - Inexistindo vaga serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

SEÇÃO VIII

Da Reversão

ARTIGO 25 - Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

8.-

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

ARTIGO 26 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

ARTIGO 27 - Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

ARTIGO 28 - A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

SEÇÃO IX

Da Reintegração

ARTIGO 29 - Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidade a sua demissão por decisão judicial, com resarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Único - Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO X

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

ARTIGO 30 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

Juan Padua



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

9,-

ARTIGO 31 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

Parágrafo Único - No aproveitamento terá preferência o que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

ARTIGO 32 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo Único - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

ARTIGO 33 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

SEÇÃO XI

Da Promoção

ARTIGO 34 - As promoções obedecerão às regras estabelecidas na lei que dispor sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

ARTIGO 35 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

Juan Pedro Borges



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

10.-

- III - readaptação;
- IV - recondução;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento;
- VII - promoção.

ARTIGO 36 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - de ofício quando:

- a) se tratar de cargo em comissão;
- b) de servidor não estável nas hipóteses do artigo 22, desta Lei;
- c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 147, desta Lei.

ARTIGO 37 - A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no artigo 35.

ARTIGO 38 - A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo Único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO III
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I
DA SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 39 - Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

§ 1º - Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

Juan Pedro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

11.-

§ 2º - Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

ARTIGO 40 - O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a sete dias.

CAPÍTULO II
DA REMOÇÃO

ARTIGO 41 - Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

§ 1º - A remoção poderá ocorrer:

- I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;
- II - de ofício, no interesse da administração.

ARTIGO 42 - A remoção será feita por ato da autoridade competente.

ARTIGO 43 - A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPÍTULO III
DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

ARTIGO 44 - O exercício de função de confiança pelo servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

ARTIGO 45 - A função gratificada é instituída por lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem a criação de cargo em comissão.

Parágrafo Único - A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a cinqüenta por cento do vencimento do cargo em Comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

12.

ARTIGO 46 - A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

ARTIGO 47 - O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

ARTIGO 48 - O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

ARTIGO 49 - Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar do ato de investidura.

ARTIGO 50 - O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

ARTIGO 51 - É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

ARTIGO 52 - A lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

TÍTULO IV

DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DO HORÁRIO E DO PONTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

13.-

ARTIGO 53 - O Prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

ARTIGO 54 - O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais.

ARTIGO 55 - Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

ARTIGO 56 - A freqüência do servidor será controlada:

- I - pelo ponto;
- II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º - Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

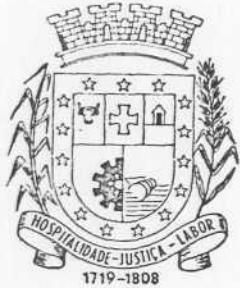
§ 2º - Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

ARTIGO 57 - A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinqüenta por cento em relação à hora normal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

14.-

§ 2º - Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

ARTIGO 58 - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo Único - O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

ARTIGO 59 - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

CAPÍTULO III

DO REPOUSO SEMANAL

ARTIGO 60 - O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º - Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, a remuneração do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

§ 3º - Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunera trinta ou quinze dias, respectivamente.

ARTIGO 61 - Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

15.-

Parágrafo Único - São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

ARTIGO 62 - Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cinqüenta por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 63 - Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em lei.

ARTIGO 64 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

ARTIGO 65 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para Secretário Municipal.

ARTIGO 66 - A maior remuneração atribuída a cargo público não será superior a vinte vezes o valor do menor padrão de vencimentos.

ARTIGO 67 - Excluem-se dos tetos de remuneração estabelecidos nos artigos precedentes as vantagens previstas nos artigos 81, incisos I a IV, 95, 98 e a remuneração por serviço extraordinário.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, o total dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por servidor público municipal, não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

16.-

em espécie, pelo Prefeito.

ARTIGO 68 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III - metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 145.

ARTIGO 69 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento da remuneração.

ARTIGO 70 - As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

§ 2º - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

ARTIGO 71 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo Único - A não quitação do débito implicará em sua inscrição

Juan Pedro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

17.-

em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

ARTIGO 72 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações e adicionais;
- III - prêmio por assiduidade;
- IV - auxílio para diferença de caixa.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

ARTIGO 73 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

Das Indenizações

ARTIGO 74 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - transporte.

SUBSEÇÃO I

Das Diárias

Juan Pedro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

18.-

ARTIGO 75 - Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitóriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

§ 1º - No deslocamento para fora do Município e que não exija pernoite fora da Sede, mas exija pelo menos uma refeição, será pago valor equivalente a 40% da diária comum.

§ 2º - No deslocamento para fora do Município, que não exija pernoite nem refeição e sem transporte próprio, será pago 35% da diária comum como parcela indenizatória de passagens.

§ 3º - No deslocamento para fora do Estado, as diárias serão pagas com o seu valor multiplicado por 4 (quatro).

§ 4º - Aos motoristas será pago 50% da diária somente nos casos em que exija refeição fora e quando exigir pernoite, a diária será em valor integral.

§ 5º - O valor das diárias será estabelecido em Lei Municipal.

ARTIGO 76 - Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias.

ARTIGO 77 - O servidor que receber diárias e não se afastar da Sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO II

Da Ajuda de Custo

ARTIGO 78 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária da residência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

19.-

Parágrafo Único - A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

ARTIGO 79 - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

SUBSEÇÃO III

Do Transporte

ARTIGO 80 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos de lei específica.

§ 1º - Somente fará jus a indenização de transporte pelo seu valor integral, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos vinte dias.

§ 2º - Se o número de serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia de realização do serviço.

SEÇÃO II

Das Gratificações e Adicionais

ARTIGO 81 - Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

I - gratificação natalina;

II - adicional por tempo de serviço;

III - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;

IV - adicional noturno;

Juan Pedro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

20.-

V - vantagens adicionais.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação Natalina

ARTIGO 82 - A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º - Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e o valor de função gratificada, serão computados na razão de 1/12 de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

ARTIGO 83 - A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - Entre os meses de maio a outubro de cada ano, o Município pagará, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

ARTIGO 84 - O servidor exonerado receberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

ARTIGO 85 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II

Do Adicional por Tempo de Serviço

ARTIGO 86 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público prestado ao Município, incidente

Z. Franco Baduy



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

21.-

sobre o vencimento do servidor ocupante de cargo efetivo.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do Mês em que completar o anuênio.

SUBSEÇÃO III

Dos Adicionais de Penosidade, Insalubridade e Periculosidade

ARTIGO 87 - Os servidores que executem atividades penosas, insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo.

Parágrafo Único - As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em lei própria.

ARTIGO 88 - O exercício de atividade em condições de insalubridade, assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de trinta, vinte e dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo.

ARTIGO 89 - O adicional de periculosidade e de penosidade, serão, respectivamente, de trinta e vinte por cento.

ARTIGO 90 - Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

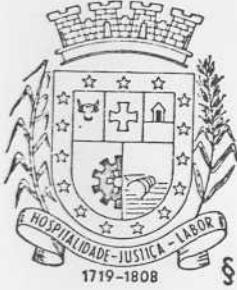
ARTIGO 91 - O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

SUBSEÇÃO IV

Do Adicional Noturno

ARTIGO 92 - O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 20% sobre o vencimento do cargo.

Juanita Cidney



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

22.-

§ 1º - Considera-se trabalho noturno, para efeitos deste artigo, o executado entre as 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte.

§ 2º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos - diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

SUBSEÇÃO V

Vantagens Adicionais

ARTIGO 93 - Vantagem Adicional é a forma positiva de reconhecimento do servidor no exercício de seu cargo ao desempenhar de forma eficiente, dedicada e leal as atribuições que lhe são cometidas, bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.

ARTIGO 94 - O Boletim de Controle para fins de vantagens adicionais do servidor, apurar-se-á em pontos, avaliados em escala de zero (0) a cem (100) para cada um dos fatores, como seguem:

I - eficiência	- de 0 a 100 pontos
II - dedicação ao serviço	- de 0 a 100 pontos
III - disciplina	- de 0 a 100 pontos
IV - pontualidade e assiduidade	- de 0 a 100 pontos
V - iniciativa	- de 0 a 100 pontos
VI - eficácia	- de 0 a 100 pontos
VII - relacionamento	- de 0 a 100 pontos

Parágrafo Único - Para efeitos de concessão de vantagem adicional, sómente serão considerados os servidores que obtiverem uma avaliação de no mínimo 70 (setenta) pontos em cada um dos fatores enumerados neste artigo.

SEÇÃO III

Da Licença-Prêmio

ARTIGO 95 - A Lei assegurará ao servidor que por um quinquênio completo não houver interrompido a prestação de serviço ao Município e revelar assiduidade, Licença-Prêmio de três meses que pode ser convertida em tempo dobrado de serviço, para os efeitos nela previsto.

Juanita Kading



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

23.-

um mês de vencimento do seu cargo efetivo, mesmo que esteja no exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

ARTIGO 96 - Interrompem o quinquênio, para efeitos do artigo anterior, as seguintes ocorrências:

- I - penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastamento do cargo em virtude de:
 - a) licença para tratar de interesses particulares;
 - b) licença para tratamento em pessoa da família, quando por prazo superior a 15 (quinze) dias;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
 - d) desempenho de mandato classista; e
 - e) licença para atividade política.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão do prêmio previsto neste artigo, na proporção de um mês para cada falta, e as licenças para tratamento de saúde excedentes de dez dias, consecutivos ou trinta alternados, salvo se decorrentes de acidentes em serviço ou moléstia profissional, protelam a concessão do prêmio em período de um mês cada cinco dias de licença.

ARTIGO 97 - O prêmio por assiduidade não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SEÇÃO IV

Do Auxílio para Diferença de Caixa

ARTIGO 98 - O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez por cento do vencimento.

§ 1º - O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio.

*S/8
J. Ivanir Guedes*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

24.-

§ 2º - O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

Do Direito a Férias e da sua Duração

ARTIGO 99 - O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

ARTIGO 100 - Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;

III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

Parágrafo Único - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

ARTIGO 101 - Não serão consideradas falta ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

ARTIGO 102 - O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins

Júlio Borges



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

25.-

de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e V do artigo 109.

ARTIGO 103 - Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo tiver gozado licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

Parágrafo Único - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

SEÇÃO II

Da Concessão e do Gozo das Férias

ARTIGO 104 - É obrigatória a concessão e gozo das férias, nos doze meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito em um período corrido, podendo ser subdividido em dois períodos, nunca inferior a dez dias cada um.

Parágrafo Único - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

ARTIGO 105 - A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, quinze dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

ARTIGO 106 - Vencido o prazo mencionado no artigo 104, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbe ao servidor, no prazo de trinta dias, requerer o gozo das férias, sob pena de perda do direito às mesmas.

§ 1º - Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo das

Juan Pedro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

26.-

férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

§ 2º - Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor não poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo das férias.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a remuneração será devida em dobro, sendo de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa a metade do valor devido, a qual será recolhida ao erário, no prazo de cinco dias a contar da concessão das férias nestas condições ao servidor.

SEÇÃO III

Da Remuneração das Férias

ARTIGO 107 - O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de $1/3$ (um terço).

§ 1º - Os adicionais, exceto o por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor de função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

§ 2º - O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feito dentro dos cinco dias anteriores ao início do gozo.

SEÇÃO IV

Dos Efeitos na Exoneração

ARTIGO 108 - No caso de exoneração será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo Único - O servidor exonerado após doze meses de serviço, terá direito também a remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o artigo 100, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

Juan Geduy

SG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

27.-

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 109 - Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para o serviço militar;
- III - para concorrer a cargo eletivo;
- IV - para tratar de interesses particulares;
- V - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II e V.

§ 2º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

ARTIGO 110 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, de filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica oficial do Município.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até dez dias, podendo ser renovada por mais dez dias, com os seguintes descontos:

Juan Borges



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

28.-

- I - de 1/3 (um terço), quando exceder a dez dias e até trinta dias;
- II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a trinta dias até sessenta dias;
- III - sem remuneração, a partir do terceiro mês até o máximo de dois anos.

SEÇÃO III

Da Licença para o Serviço Militar

ARTIGO 111 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º - O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de quinze dias.

SEÇÃO IV

Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo

ARTIGO 112 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exerce cargo ou função de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o quinto dia seguinte ao da eleição, salvo se lei federal específica estabelecer prazos maiores, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

29.-

a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO V

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

ARTIGO 113 - Por iniciativa do servidor e a critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no comprovado interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou repartição.

SEÇÃO VI

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

ARTIGO 114 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

ARTIGO 115 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios,

Júlio Beduz



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

30.-

nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas; e
- III - para cumprimento de convênio.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

ARTIGO 116 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;
- II - até dois dias, para se alistar como eleitor;
- III - até cinco dias consecutivos, por motivo de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;
- IV - até dois dias consecutivos por motivo de falecimento de avô ou avó.

ARTIGO 117 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 118 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Juan Borges Medeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

31.-

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de cálculo de proventos de aposentadoria.

ARTIGO 119 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 116, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão, no Município;
- III - convocação para o serviço militar;
- IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V - licenças:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou molestia profissional; e
 - c) licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.

ARTIGO 120 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade de o tempo:

- I - de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias;
- II - de licença para desempenho de mandato classista;
- III - de licença para concorrer a cargo eletivo; e
- IV - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

ARTIGO 121 - Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de serviço na atividade privada, nos termos da legislação federal pertinente, desde que o servidor conte com mais de quinze anos de serviço prestado ao Município.

ARTIGO 122 - O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

32.-

ARTIGO 123 - É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo:

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

ARTIGO 124 - É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo Único - As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão final no prazo de trinta dias.

ARTIGO 125 - O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas sucetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração, que não poderá ser reenviado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

ARTIGO 126 - Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo Único - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

ARTIGO 127 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

ARTIGO 128 - O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

33.-

§ 1º - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

ARTIGO 129 - A representação será dirigida ao Chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alcada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo Único - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigí-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

ARTIGO 130 - É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal.

TÍTULO VI
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

ARTIGO 131 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - lealdade às instituições a que servir;

III - observância das normas legais e regulamentares;

IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

Juan Pedro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

34.-

- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;
- XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
- XVI - freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;
- XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente; e
- XVIII - sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo Único - Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 132 - É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar prejuízo ao Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

35.-

sar dano à Administração Pública, especialmente:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;
- X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;
- XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; e

Juan Galdino



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

36.-

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

ARTIGO 133 - É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

ARTIGO 134 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - Excetuam-se da regra deste artigo os casos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

ARTIGO 135 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

ARTIGO 136 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 70.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

37.-

ARTIGO 137 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

ARTIGO 138 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

ARTIGO 139 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

ARTIGO 140 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

ARTIGO 141 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria e disponibilidade; e
- V - destituição de cargo ou função de confiança.

ARTIGO 142 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

ARTIGO 143 - Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo Único - No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando como agravantes na graduação da penalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

38.-

ARTIGO 144 - Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de adver-tência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade com-petente, por escrito, na inobservância de dever funcional pre-visto em lei, regulamento ou norma interna e nos casos de viola-ção de proibição que não tipifique infração sujeita a penalida-de de demissão.

ARTIGO 145 - A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço, a penali-dade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinqüenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

ARTIGO 146 - Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V - improbidade administrativa;
- VI - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio munici-pal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- XIII - transgressão do artigo 132, incisos X a XVI.

ARTIGO 147 - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acar-reta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

§ 1º - se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor se-rá demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que hou-ver/ recebido dos cofres públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

39.-

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

ARTIGO 148 - A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do artigo 146 implica em disponibilidade de bens e resarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

ARTIGO 149 - Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

ARTIGO 150 - A demissão por inassiduidade ou impondualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

ARTIGO 151 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

ARTIGO 152 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I - praticou, na atividade, falta punível com a demissão;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - praticou usura, em qualquer das suas formas.

ARTIGO 153 - A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

- I - quando se verificar falta de exação no seu desempenho;
- II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo Único - A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

ARTIGO 154 - O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

40.-

Parágrafo Único - Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

ARTIGO 155 - A demissão por infringência ao artigo 132 incisos X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do artigo 146, incisos I, V, VIII, X e XI.

ARTIGO 156 - A pena de destituição de função de confiança implica na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de dois anos a contar do ato de punição.

ARTIGO 157 - As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

ARTIGO 158 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;

II - em dois anos, quanto à suspensão; e

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

41.-

CAPÍTULO VI

- DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

ARTIGO 159 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

§ 2º - Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

ARTIGO 160 - As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

I - sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor falso;

II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação de aposentadoria ou da disponibilidade.

SEÇÃO II

Da Suspensão Preventiva

ARTIGO 161 - A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

ARTIGO 162 - O servidor terá direito:

I - à remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar a pena de advertência.

Juan Pedro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

42.-

II - à remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

SEÇÃO III

Da Sindicância

ARTIGO 163 - A Sindicância será cometida a servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Parágrafo Único - A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três.

ARTIGO 164 - O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de dez dias úteis relatório a respeito.

§ 1º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 2º - Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

ARTIGO 165 - A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

- I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
- II - pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou
- III - arquivamento do processo.

§ 1º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devi damente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ul teriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco -

Suam/Editor



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

43.-

dias úteis.

§ 2º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

SEÇÃO IV

Do Processo Administrativo Disciplinar

ARTIGO 166 - O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo Único - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

ARTIGO 167 - A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

ARTIGO 168 - O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

ARTIGO 169 - Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficialará à autoridade policial, para abertura de inquérito, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

ARTIGO 170 - O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

44.-

ARTIGO 171 - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

ARTIGO 172 - Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

ARTIGO 173 - A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contrarrecibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

§ 1º - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º - Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias,

ARTIGO 174 - O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo Único - Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

ARTIGO 175 - Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias, com vista do processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas, e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

Parágrafo Único - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

45.-

ARTIGO 176 - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

ARTIGO 177 - O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§ 1º - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

ARTIGO 178 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

ARTIGO 179 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

ARTIGO 180 - Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

ARTIGO 181 - Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

46.-

mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurandose-lhe vista do processo ba repartição.

Parágrafo Único - O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

ARTIGO 182 - Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo Único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

ARTIGO 183 - A Comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

ARTIGO 184 - Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de cinco dias;

- a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;
- b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;

II - despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo Único - Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

47.-

ARTIGO 185 - Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

ARTIGO 186 - As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

ARTIGO 187 - O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Exceta-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO V

Da Revisão do Processo

ARTIGO 188 - A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

I - a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo Único - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.

ARTIGO 189 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

ARTIGO 190 - O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e cor-

Juanita Cidney



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

48.-

rerá em apenso aos autos do processo originário.

ARTIGO 191 - As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

ARTIGO 192 - Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VII

DA SEGURIDADE SOCIAL AO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 193 - O Município manterá, mediante sistema contributivo, plano de Seguridade Social para o servidor submetido ao regime de que trata esta Lei, e para sua família.

Parágrafo Único - O plano de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência, assistência à saúde ou assistência social, para a qual contribuirão o Município e o servidor.

ARTIGO 194 - O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão.

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

ARTIGO 195 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

49.-

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e à paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-funeral; e
- c) auxílio-reclusão.

ARTIGO 196 - O Município manterá serviço médico oficial para a concessão de licenças previstas nos artigos 109, item I, 110 e seus parágrafos e artigo 195, item I, letras d, e e f.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

Da Aposentadoria

ARTIGO 197 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

Juan B. Borges



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

50.-

- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paracet (osteite deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS -, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

ARTIGO 198 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

ARTIGO 199 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço - público.

§ 2º - Será aposentado o servidor que, após vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço, mediante laudo de junta médica.

ARTIGO 200 - O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores

Juan Pedro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

51.-

em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

ARTIGO 201 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das molestias especificadas no artigo 197, parágrafo único, terá o provento integralizado.

ARTIGO 202 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço do vencimento da atividade, nem ao valor do menor padrão de vencimentos do quadro de servidores do Município.

ARTIGO 203 - Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:

I - vinte por cento da média das funções gratificadas que o servidor exerceu nos quinze anos imediatamente anteriores à aposentadoria, por ano de exercício nas referidas funções, até o limite de cem por cento da média.

II - o adicional por tempo de serviço;

III - o adicional noturno e o adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, proporcionalmente aos anos completos de exercício com percepção da vantagem.

IV - vantagens adicionais.

ARTIGO 204 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Parágrafo Único - Se a vantagem for paga pelo instituto de previdência a que estiver vinculado o aposentado, o Município pagará a complementação até integralizar o valor total do provento.

SEÇÃO II

Do Auxílio-Natalidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

52.-

ARTIGO 205 - O auxílio-natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a cinqüenta por cento do menor padrão de vencimento do plano de carreira, inclusive no caso de nati-morto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinqüenta por cento.

§ 2º - Não sendo a parturiente servidora do Município, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, servidor público municipal.

SEÇÃO III

Do Salário-Família

ARTIGO 206 - O salário-família será devido ao servidor ativo ou inativo na proporção do número de filhos ou equiparados.

Parágrafo Único - Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor sob guarda, que viver em companhia e às expensas do servidor ou do inativo.

ARTIGO 207 - O valor da cota do salário-família será pago mensalmente no valor de cinco por cento do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município, com arredondamento para a unidade de cruzeiro seguinte, por filho menor ou equiparado, até completar quatorze anos, ou inválido de qualquer idade.

§ 1º - Quando ambos os cônjuges forem servidores do Município, assistirá a cada um, separadamente, o direito à percepção do salário-família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

§ 2º - Não será devido o salário-família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor, no Município.

§ 3º - É assegurado o pagamento do salário-família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de receber remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

53.-

ARTIGO 208 - O salário-família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.

Parágrafo Único - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatório do filho ou equiparado.

SEÇÃO IV

Da Licença para Tratamento de Saúde

ARTIGO 209 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer juz.

ARTIGO 210 - As licenças não poderão ser superiores a cinco dias, e deverão ser firmadas pelo médico do serviço oficial do próprio Município, e, se por prazo superior, por junta especialmente designada ou oficial.

Parágrafo Único - Inexistindo médico do Município, será aceito atestado firmado por outro médico, nas licenças até três dias.

ARTIGO 211 - Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias, o servidor que se recugar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

ARTIGO 212 - A licença de saúde poderá ser renovada mediante novo atestado médico conforme dispõe o artigo 210.

ARTIGO 213 - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Juanog Cadu

ST



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

54.-

SEÇÃO V

Da Licença à Gestante, Adotante e Paternidade

ARTIGO 214 - Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença deverá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento; a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

ARTIGO 215 - À servidora que adotar criança de até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção de criança com mais de um ano até sete anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

ARTIGO 216 - A licença-paternidade será de cinco dias a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração.

SEÇÃO VI

Da Licença por Acidente em Serviços

ARTIGO 217 - Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

ARTIGO 218 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relate, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

55.-

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

ARTIGO 219 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento de que trata este artigo, recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública ou conveniada.

ARTIGO 220 - A prova do acidente será feita no prazo de cinco dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII

Da Pensão por Morte

ARTIGO 221 - A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a precedência estabelecida no artigo 223.

Parágrafo Único - o valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários será igual a oitenta por cento do total da remuneração computável para o provento de aposentadoria do servidor ou, se aposentado, do valor do próprio provento.

ARTIGO 222 - O valor mensal integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do menor vencimento do quadro de servidores do Município.

ARTIGO 223 - São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do servidor:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

56.-

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, menores de 18 anos ^{ou} ~~maiores~~ ^{mais} ~~anos~~ ^{anos} ~~podos~~;

II - os pais, desde que comprovem dependência econômica do servidor;

III - os irmãos, menores de 18 anos e órfãos de pai e sem padastro, e os inválidos, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; e

IV - as pessoas designadas que viviam na dependência econômica do servidor, menores de 18 anos ou maiores de 60 anos ou inválidas.

§ 1º - Equiparam-se a filho, nas condições do item I deste artigo, o enteado, o menor sob guarda judicial do servidor, e o tutelado que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação, conforme declaração escrita do segurado.

§ 2º - Consideram-se companheiros as pessoas que tenham mantido vida em comum nos últimos cinco anos ou, por menor tempo, se tiverem filhos em comum.

§ 3º - A designação de pessoa ou pessoas, na forma do item IV, somente será válida quando feita pelo menos seis meses antes do óbito.

ARTIGO 224 - A importância total da pensão será rateada:

I - cinqüenta por cento para o cônjuge ou companheiro remanescente e o restante, em partes iguais, entre os filhos menores ou inválidos, ou integralmente entre estes quando inexistir cônjuge ou companheiro remanescente;

II - em partes iguais, entre os demais dependentes, segundo a ordem de precedência.

§ 1º - O rateio da pensão por morte não será protegido pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da habilitação.

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensão de alimentos, tem direito ao valor da referida pensão judicialmente arbitrada, destinando-se o restante, em partes iguais, aos demais dependentes habilitados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

57.-

ARTIGO 225 - Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida pensão provisória na forma desta seção.

§ 1º - Mediante prova de desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória independentemente do prazo deste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos.

ARTIGO 226 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - o casamento, para qualquer pensionista;
- III - a anulação do casamento;
- IV - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; e
- V - a maioridade para o filho ou irmão ou dependente menor designado, de ambos os性os, exceto o inválido, ao completar dezoito anos de idade.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, haverá reversão da cota de pensão aos demais pensionistas da mesma classe.

ARTIGO 227 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

ARTIGO 228 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

ARTIGO 229 - As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

SEÇÃO VIII

Do Auxílio-Funeral

Suzana Góes



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

58.-

ARTIGO 230 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade, em disponibilidade ou aposentado, em valor equivalente a um e meio vencimento do menor padrão do quadro de cargos efetivos do Município.

§ 1º - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado das despesas realizadas, até o valor máximo previsto neste artigo.

§ 2º - O pagamento será autorizado pela autoridade competente, à vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesa, se for o caso.

SEÇÃO IX

Do Auxílio-Reclusão

ARTIGO 231 - À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes casos:

I - dois terços do vencimento, quando afastado por motivo de prisão preventiva;

II - metade do vencimento, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

Parágrafo Único - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

ARTIGO 232 - A assistência à saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada mediante sistema próprio do Município, ou mediante convênio, nos termos da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

59.-

CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO

ARTIGO 233 - O Plano de Seguridade Social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias:

I - dos servidores municipais, inclusive ocupantes de cargos e funções de confiança;

II - do Município, inclusive Câmara Municipal, autarquias e fundações.

Parágrafo Único - Os percentuais de contribuição serão fixados em lei.

ARTIGO 234 - Se o Plano de Seguridade Social for assegurado, conforme previsto no parágrafo único do artigo 193, por instituição oficial de previdência, as contribuições serão as estabelecidas pela referida entidade.

§ 1º - O Município assegurará, na hipótese deste artigo, a complementação dos benefícios concedidos pela instituição de previdência em valores menores aos previstos nesta Lei.

§ 2º - O Município assegurará, também, o pagamento integral dos benefícios de natureza diversa, não constantes do rol da entidade de previdência.

§ 3º - Para cobertura das complementações de que tratam os parágrafos precedentes, o Município poderá instituir sistema contributivo complementar.

TÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

ARTIGO 235 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

ARTIGO 236 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:
Juanita Beding



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

60.-

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

ARTIGO 237 - As contratações de que trata este capítulo, terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de três meses.

ARTIGO 238 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontratação, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

ARTIGO 239 - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;
- II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;
- III - férias proporcionais, ao término do contrato;
- IV - inscrição em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 240 - O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Francisco Beduz



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

61.-

Parágrafo Único - Na citada data não haverá expediente no serviço público municipal, ficando designado como Ponto Facultativo.

ARTIGO 241 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

ARTIGO 242 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às sua expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

ARTIGO 243 - Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

ARTIGO 244 - As disposições desta Lei, aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

ARTIGO 245 - Os atuais servidores municipais, estatutários ou celetistas, admitidos mediante prévio concurso público, ficam submetidos ao regime desta Lei.

§ 1º - Os empregos ocupados pelos servidores celetistas de que trata este artigo, ficam transformados em cargos em extinção na data da publicação desta Lei.

§ 2º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação do emprego, asseguradas as verbas rescisórias cabíveis.

Juaned/Beduz



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

62.-

§ 3º - No que pertine às férias, o servidor poderá optar, mediante termo escrito, em receber-las no termo de quitação do contrato ou pela continuidade da contagem do tempo de serviço para posterior gozo no novo regime.

ARTIGO 246 - Os servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, constituirão quadro especial em extinção, excepcionalmente regido pela CLT, com remuneração e vantagens estabelecidas em lei específica, até o ingresso por concurso - em cargo sob o regime desta Lei.

ARTIGO 247 - Os contratos de trabalho dos servidores celetistas admitidos sem concurso público e não portadores da estabilidade referida no artigo anterior, serão rescindidos dentro do prazo máximo de um ano a contar da vigência desta Lei.

§ 1º - Durante o prazo de que trata este artigo, o Município promoverá a realização de concursos públicos para cargos iguais ou assemelhados aos empregos desempenhados pelos referidos servidores, para oportunizar o ingresso dos mesmos no regime jurídico instituído por esta Lei.

§ 2º - Os que lograrem aprovação e classificação de modo a permitir o aproveitamento segundo as vagas existentes e necessidades do serviço municipal, serão nomeados em cargos sob regime desta Lei, sendo os demais, inclusive os que não se submeterem ao concurso público, excluídos do quadro de servidores do Município.

ARTIGO 248 - Os adicionais por tempo de serviço já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei ficam transformados em anuênios.

Parágrafo Único - Na hipótese de o valor percebido em decorrência de adicionais por tempo de serviço ser superior ao resultante da transformação em anuênios, o excesso será percebido como vantagem pessoal inalterável - no seu "quantum", a ser absorvido em futuros aumentos ou reajustes de vencimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

63.-

ARTIGO 249 - Os servidores concursados do quadro abrangidos pela presente Lei, perceberão juntamente com seus vencimentos, vantagens funcionais que vinham percebendo, como parcela pecuniária, correspondentes à Leis anteriores ao Regime Jurídico Único.

§ 1º - As vantagens funcionais previstas no "caput" do artigo são as que seguem:

I - FG - Função Gratificada:

a) O servidor concursado que esteja percebendo FG-Função Gratificada na data desta Lei, por período inferior a cinco anos, fará jus a uma parcela pecuniária à título de vantagem funcional equivalente a cinquenta por cento da citada FG.

b) O servidor concursado que esteja percebendo FG-Função Gratificada na data desta Lei, por período superior a cinco anos, fará jus a uma parcela pecuniária à título de vantagem funcional equivalente ao valor integral - (100%) da citada FG.

II - Gratificação: O servidor concursado que esteja percebendo parcela de gratificação na data desta Lei e por período superior a cinco anos fará jus a uma parcela pecuniária à título de vantagem funcional equivalente ao valor integral (100%) da citada gratificação.

§ 2º - As parcelas pecuniárias previstas no § 1º, letras "a" e "b", passarão a serem percebidas mensalmente, pelo servidor beneficiado e incluídas no contra-cheque ou folha de pagamento, individual, à título de vantagem funcional.

§ 3º - As parcelas pecuniárias à título de vantagem funcional previstas nas letras "a" e "b" do § 1º do presente artigo, serão incorporadas ao vencimento do servidor no momento de sua aposentadoria.

ARTIGO 250 - Fica assegurado aos atuais servidores, que tenham completado o decênio aquisitivo para fins de licença-prêmio, antes da vigê-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

64.-

cia desta Lei, o direito de usufruí-la nos termos da lei anterior concessora da vantagem.

§ 1º - Aos servidores cujo período de aquisição da licença-prêmio contar com período igual ou superior a cinco anos, fica assegurado o direito nos termos deste artigo, de modo proporcional.

§ 2º - Aos servidores cujo período de aquisição da licença-prêmio prevista na legislação anterior contar com menos de cinco anos, serão computado aquele tempo de serviço para efeitos de integração do quinquênio aquisitivo do prêmio por assiduidade previsto no artigo 95 desta Lei.

§ 3º - Para os demais servidores o período aquisitivo para fins do prêmio por assiduidade terá início a partir da investidura em cargo efetivo sob a égide do regime desta Lei.

ARTIGO 251 - Fica assegurado aos atuais servidores estatutários que tenham completado os triênios aquisitivos para fins de avanço, antes da vigência desta Lei, o direito de ficarem percebendo, juntamente com seus vencimentos mensais, o valor equivalente ao percentual que vinha percebendo à título de avanço.

§ 1º - O valor equivalente a avanços previstos no "caput" do artigo, será incluído em folha de pagamento individual, à título de vantagem funcional.

§ 2º - A parcela correspondente a avanços será incorporada ao vencimento mensal, no momento que requerer sua aposentadoria.

ARTIGO 252 - O servidor estatutário que estiver sendo enquadrado no Regime Jurídico Único, com período em formação para fins de Adicional por tempo de serviço, transformará o citado período em anuênio, como parcela de vantagem funcional a razão de um por cento por ano de serviço público ao Município, a incidir sobre o vencimento do servidor.

ARTIGO 253 - O funcionário público do Estado cedido para o Município, receberá dos cofres públicos municipais, à título de remuneração, o valor majorado em mais cento e vinte por cento (120%) da Função Gratificada prevista para o cargo que tenha sido designado.

* Alterado pelas Leis nºs 2.840/94 e 2.851/94.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

65.-

ARTIGO 254 - Toda e qualquer vantagem e adicional previstos neste Regime Jurídico Único, para os servidores em geral, serão concedidos de acordo com a categoria funcional e previstos nos respectivos Planos de Carreira e Quadro de Cargos e Funções.

ARTIGO 255 - Revogam-se as disposições em contrário.

ARTIGO 256 - Esta Lei entrará em vigor no dia primeiro do mês seguinte ao de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 25 de junho de 1990.

SILVIO MIGUEL FOFONKA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE

Briano Gil de Medeiros
BRIANO GIL DE MEDEIROS
Secretário de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

L E I N° 2.494/92

"ALTERA ARTIGOS DAS LEIS MUNICIPAIS DE NOS 2.277/90 (PLANO DE CARREIRA DO MAGISTERIO PUBLICO MUNICIPAL), 2.278/90 (REGIME JURIDICO UNICO, E EFETUA A CONVERSÃO DE EMPREGO PUBLICO PARA CARGO PUBLICO PREVISTO NA LEI MUNICIPAL N° 2.277/90 - QUE TRATA DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTERIO PUBLICO MUNICIPAL, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS"

SILVIO MIGUEL FOFONKA,
Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O parágrafo 1º do artigo 245 da Lei Municipal n. 2.278/90, que "DISPõE SOBRE O REGIME JURIDICO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO", passa a incluir os dois incisos abaixo transcritos, e o artigo 247 da citada Lei Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 245 -

Parágrafo 1º -

I - Os professores que foram admitidos mediante Concurso Público, com habilitação em Magistério, ou que tenham obtido tal habilitação até a presente data, passam a fazer parte do QUADRO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTERIO MUNICIPAL, previsto pela Lei Municipal nº 2.277/90.

II - Serão enquadrados no Parágrafo 1º somente os Professores Concursados pelo regime da CLT que não possuirem habilitação específica em Magistério.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo 2º -

Parágrafo 3º -

Artigo 247 - Os contratos de trabalho dos servidores celetistas admitidos sem concurso público e não portadores da estabilidade referida no artigo 246, permanecerão com vigência até a data da realização de Concurso Público para preenchimento dos cargos equivalentes.

Parágrafo 1º -

Parágrafo 2º -

ARTIGO 2º - Os artigos de nºs 4º, 8º, 12, 18, 20, 21, 22, 23, 34, 35, 37, 38, 40 e 41, da Lei Municipal nº 2.277/90, que "ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICIPIO, INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4º - A Carreira do Magistério Públíco de 1º Grau de Ensino, constituída de cargos de provimento efetivo, é estruturada em três níveis dispostos gradualmente com acesso sucessivo de nível a nível, cada uma, compreendendo, no máximo, cinco classes de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação do pessoal de Magistério.

Artigo 8º - Promocão é a passagem do membro do Magistério de uma determinada classe para a imediatamente seguinte.

Artigo 12 -

V - os afastamentos ou cedências para o exercício de atividade extra-classe, com excessão ao nomeado para desempenhar função de Direção de Escola e órgãos ligados à Educação Municipal.

Artigo 16 -

Francisco Lúcio

AV. BORGES DE MELHOROS, 456 - FONES (051) 662-1618 E 662-1818 - CEP 95.500



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

19 - O Professor poderá ser convocado para trabalhar em Regime Suplementar, até o máximo de 20 (vinte) horas semanais, para substituir professores nos seus impedimentos legais, e nos casos de designação para supervisão ou orientação escolar.

Parágrafo 2º -

Parágrafo 3º - Pelo trabalho em Regime Suplementar o Professor perceberá remuneração na mesma base de seu regime normal, observada a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a vinte (20) horas semanais equivalente ao mesmo valor do seu vencimento base mensal.

Parágrafo 4º -

Artigo 20 - São criados 206 (duzentos e seis) cargos de Professor assim distribuídos:

Nível	Nº de Cargos	Habilitação
1	179	2º Grau c/habilitação Magistério
2	15	Licenciatura de 1º Grau c/habilitação Magistério
3	12	Licenciatura Plena c/habilitação Magistério

Parágrafo Único -

Artigo 21 - São criados dez (10) cargos de Técnico Educacional Agrícola, Nível 1 (um).

Parágrafo Único -



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Artigo 22 -

Parágrafo 1º -

Parágrafo 2º - O Professor Municipal investido na função de Assessor de Planejamento, de Supervisão ou Orientação Escolar, fica automaticamente convocado para trabalhar em Regime Suplementar de 20 (vinte) horas, salvo se já estiver em acumulação de cargos, fazendo jus a mais 60% (sessenta por cento) do valor do nível 1, classe "A", do Magistério, juntamente com a Função Gratificada correspondente.

Artigo 23 - Os vencimentos dos cargos efetivos do Magistério e o valor das Funções Gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no artigo 24, conforme segue:

I - Cargos de Provimento Efetivo

NIVEL	Nº DE CARGOS	C L A S S E S				
		A	B	C	D	E
1	179	3,193	3,449	3,704	3,960	4,215
2	15	3,438	3,714	3,989	4,264	4,539

AV. BORGES DE MEDEIROS, 456 - FONES (051) 662-1618 E 662-1818 - CEP 95.500



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

3

12

3.685 3.980 4.275 4.570 4.865

II - Funções Gratificadas

CÓDIGO	COEFICIENTES
FG-01	2.000
FG-02	2.300
FG-03	2.600

Parágrafo Único -

Artigo 34 -

I -

II - a verificação prévia de que trata o inciso anterior será feita mediante concurso público, o qual terá de ser repetido de doze em doze meses para constatar a persistência ou não da insuficiência de professores com habilitação específica do Magistério;

III - a contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de até seis meses, permitida uma prorrogação, por igual período, se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de Magistério, nos termos do

AV. BORGES DE MEDEIROS, 456 - FONES (051) 662-1618 E 662-1818 - CEP 95.500



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

inciso anterior.

Artigo 35 -

I -

II - vencimento mensal será igual ao valor equivalente a 2,702 Padrão de Referência (PR).

III -

IV -

V -

Artigo 37 - Os atuais empregos e cargos efetivos do Magistério Municipal que eram regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e pela Consolidação das Leis do Trabalho, sem habilitação específica em Magistério, passam a integrar o Quadro de Professores em Extinção, e enquadrados nos níveis 1 a 3 do quadro em extinção, que segue:

Nível	Habilitação	Nº Cargos	Vencimento(PR)
1	1º Grau Completo	10	2,456
2	1º Grau Completo c/formação pedagógica	65	2,702
3	2º Grau completo s/formação pedagógica	26	2,948
4	2º Grau c/habilitação de Magistério	129	3,193
5	Licenciatura de 1º Grau c/ habilitação de Magistério	15	3,438

Eduardo Guimaraes

AV. BORGES DE MEDEIROS, 456 - FONES: (051) 662-1618 E 662-1818 - CEP: 95.500



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

6 Licenciatura Plena c/habilitação de Magistério 12 3,685

Artigo 38 - Os Professores do Magistério Municipal regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com habilitação em Magistério, passam a fazer parte do "Quadro em Extinção", e enquadrados nos níveis de 4 a 6 constantes do quadro previsto no artigo 37.

Artigo 40 - Os atuais Professores efetivos do Magistério Municipal serão aproveitados nos cargos criados por esta Lei, distribuídos nas Classes A, B, C, D e E do Quadro de Carreira e no Nível de Habilitação que lhe corresponder, observado o seguinte:

I -

II -

III -

IV - na classe "D" os Professores que possuirem mais de dezenove anos até vinte e dois anos de exercício no Magistério do Município.

V - na classe E os professores que possuirem mais de vinte e dois anos de exercício no Magistério do Município.

Artigo 41 - Os ocupantes dos cargos de Técnico Agrícola, previsto no artigo 21, terão os mesmos direitos e obrigações atribuídas ao Quadro de Professores do Magistério Municipal, criado por esta Lei."

ARTIGO 39 - Os Professores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, com mais de cinco (5) anos de serviço em 5 de outubro de 1988, nos termos do artigo 19, das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, enquanto não admitidos em virtude de aprovação em Concurso Público sob a égide do novo Regime Jurídico Único, farão jus a uma gratificação especial equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Nível Base 1, do Quadro-Geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ARTIGO 4º - Os Professores que prestaram concurso como estatutário e que optaram pelo Plano de Carreira (Lei Municipal nº 2.002/86), com base no artigo 37, poderão fazer nova opção, visando seu enquadramento no novo Plano de Carreira do Magistério, previsto na Lei Municipal nº 2.277/90, passando a partir daí a serem regidos pelo "Regime Jurídico Único", instituído pela Lei Municipal nº 2.278, de 25 de junho de 1990, mantendo a continuidade do tempo de serviço para fins de enquadramento de todas as vantagens decorrentes das citadas Leis.

ARTIGO 5º - Os EMPREGOS PÚBLICOS do MAGISTERIO MUNICIPAL regidos pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, com habilitação em MAGISTERIO, à nível de 2º Grau, previstos no artigo 38 da Lei Municipal 2.277/90, de 25 de junho de 1990, e que estão enquadrados nos níveis 4 a 6 respectivamente, do quadro em extinção previsto no artigo 37 da Lei Municipal 2.277/90, ambos alterados pelo artigo 2º desta Lei, são convertidos em Cargos Públicos, passando a serem regidos pela Lei Municipal 2.278/90, de 25 de junho de 1990, que trata do Regime Jurídico Único, e passam a integrar o QUADRO DE CARGOS DE PROFESSOR previstos no artigo 2º da Lei Municipal 2.277/90, alterado pelo artigo 2º desta Lei.

ARTIGO 6º - Os EMPREGOS PÚBLICOS do MAGISTERIO MUNICIPAL regidos pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, enquadrados nos níveis 1, 2 e 3 do Quadro em Extinção previsto no artigo 37 da Lei Municipal 2.277/90, alterado pelo artigo 2º desta Lei, passam a serem regidos pela Lei Municipal 2.278/90, que trata do Regime Jurídico Único, e são convertidos em Cargos do Quadro Excedente, em decorrência de já terem ingressado através de Concurso Público anterior.

ARTIGO 7º - O ENQUADRAMENTO dos Professores que fazem parte do Quadro previsto no artigo 5º desta Lei, nos CARGOS DO PLANO DE CARREIRA contido na Lei Municipal 2.277/90, dar-se-á de forma automática, respeitados os números de vagas existentes em cada nível.

ARTIGO 8º - O ENQUADRAMENTO dos Professores que fazem parte do Quadro a que se refere o artigo 6º desta Lei, no QUADRO EXCEDENTE, ocorrerá mediante solicitação individual, a partir da data requerida, respeitados os números de vagas existentes em cada nível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ARTIGO 9º - Os Professores enquadrados no Quadro Excedente, terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir de 01 de janeiro de 1993, para apresentarem o comprovante de habilitação em Magistério à nível de 2º Grau. Nesta oportunidade poderão requerer enquadramento definitivo no Quadro de Professores, previsto no artigo 20 da Lei Municipal 2.277/90, alterado pelo artigo 2º desta Lei.

ARTIGO 10 - O enquadramento dos professores previsto no que dispõe os artigos 5º e 7º desta Lei, far-se-á mediante distribuição nas classes do Quadro de Carreira, obedecendo os critérios contidos no artigo 4º da Lei Municipal 2.277/90, de 25 de junho de 1990.

Os professores referidos no "caput" do presente artigo farão jus às demais vantagens funcionais previstas na Lei Municipal 2.277/90, que trata do "Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e Institui o respectivo Quadro de Cargos e dá outras providências".

ARTIGO 11 - Os professores NÃO CONCURSADOS e com ESTABILIDADE com base no artigo 1º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal de 1988, são enquadrados no "QUADRO ESPECIAL EM EXTINÇÃO", e passam a serem regidos pela Lei Municipal 2.278/90, de 25 de junho de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único.

ARTIGO 12 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento municipal.

Sd/ J. Pinheiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ARTIGO 13 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a partir desta data.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 03 de julho de 1992.

SILVIO MIGUEL FOFONKA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE

BRIANO GIL DE MEDEIROS
Secretário de Administração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Do PRT/OSÓRIO/RS

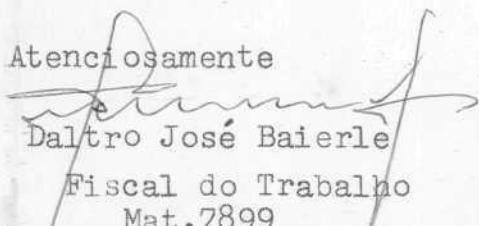
Em 26.04.90

Aa PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA/RS

Assunto Dispensa de Homologar Rescisões de Contrato de Trabalho.

De acordo com o Decreto-Lei 779/69, não se submetem à homologação os recibos de quitação de contrato de trabalho, em favor da União, Estados e Municípios, suas autarquias e Fundações de Direito - Público, que não explorem atividade econômica.

Atenciosamente


Daltro José Baierle

Fiscal do Trabalho
Mat.7899

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 2.603/93

"DEFINE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, QUE PERMITE A CONTRATAÇÃO TEMPORARIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PELO HOSPITAL MUNICIPAL, CRIA CARGOS PARA ESSA FINALIDADE E DA OUTRAS PRO-VIDENCIAS".

FERULIO TEDESCO NETTO, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FACO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica considerada situação de emergência, que autoriza a contratação de excepcional interesse público, a impossibilidade de regularização imediata do quadro de pessoal do Hospital Municipal mediante concurso, dado a inexistência de lei criando o quadro de servidores e plano de carreira do mesmo, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.278/90 (Regime Jurídico Único), bem como a urgente necessidade de regularizarem a situação de servidores sem contrato expresso na CTPS, a fim de que se viabilize o funcionamento do Hospital em situação de legalidade administrativa, até a elaboração da lei anteriormente mencionada.

ARTIGO 2º - São criados os seguintes cargos, para atender as necessidades especificadas nesta Lei:

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	PADRÃO VENCIMENTO
04	Enfermeiro	07
01	Motorista	03
01	Aux. Administrativo	03
15	Aux. Enfermagem	05
10	Médico Plantonista	--



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ARTIGO 3º - Os contratos firmados em decorrência desta lei terão a vigência de 03 (três) meses.

ARTIGO 4º - Os ocupantes dos cargos criados por esta Lei terão direitos previstos pelo artigo 239 da Lei Municipal nº..... 2.278/90 (Regime Jurídico Único).

ARTIGO 5º - Os ocupantes do cargo de médico plantonista deverão cumprir a carga horária semanal de 24 horas, recebendo a cada plantão a importância equivalente a 1,32 do coeficiente relativo ao Padrão 1 da Referência A do Quadro de Cargos de provimento efetivo previsto pela Lei nº 2.185/89.

ARTIGO 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a partir desta data.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 11 de fevereiro de 1993.

FERULIO TEDESES NETTO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE

PAULO ROBERTO FERREIRA MIGLIAVACCA
Secretário de Administração



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO

L. E. I. No 2.748/93

"DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE"

FERULIO TEDESCO NETTO, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FACO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - São consideradas atividades insalubres para efeitos de percepção do adicional previsto no artigo 67 da Lei Municipal nº 2.278/90 (Regime Jurídico Único), as abaixo mencionadas, classificadas conforme o grau:

I - INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO:

- a) coleta e industrialização de lixo urbano;
- b) trabalhos em galerias e tanques de esgoto;
- c) trabalhos com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados;
- d) atividades em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e secreções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);

II - INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO:

- a) pintura com esmaltes, tintas e vernizes;
- b) manipulação de óleos minerais, óleo queimado e parafina;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO

- c) trabalhos em contato com pacientes, bem como manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterelizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana;
- d) trabalho como técnico em laboratório de análise clínica e histopatologia;
- e) aplicação de inseticidas;
- f) exumação de corpos (cemitérios);
- g) atividades de solda;
- h) trabalho com raios "X" (pessoal técnico);
- i) manuseio de cal e cimento;

III - INSALUBRIDADE EM GRAU MÍNIMO:

- a) trabalho com britadores;
- b) varrição e limpeza de ruas e outros logradouros públicos;
- c) atividades executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva;

ARTIGO 2º - São atividades e operações perigosas para efeito de percepção do adicional previsto no artigo 87 da Lei Municipal 2.278/90 (Regime Jurídico Único):

- I - armazenamento, carregamento e transporte de explosivos;
- II - detonação com explosivos, inclusive a verificação de detonações falhadas;
- III - operação de escorva dos cartuchos de explosivos;
- IV - operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO

- V - transporte de vasilhames (em caminhões de carga), contendo inflamável líquido, em quantidade superior a 250 litros;
- VI - instalação, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postos de redes de linhas de alta e baixa tensões integrantes do sistema elétricos de potência, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização.

ARTIGO 3º - É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante dos artigos 1º. e 2º. desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição continua ao agente nocivo ou perigoso.

Parágrafo 1º - O trabalho em caráter habitual mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo despendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres e perigosas.

Parágrafo 2º - O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

ARTIGO 4º - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

- I - a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros;
- II - o servidor deixar de trabalhar em atividade insalubre ou perigosa;
- III - o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

Parágrafo 1º - A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do inciso I deste artigo será baseada em laudo de perito.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO

Parágrafo 2º - A perda do adicional nos termos do inciso III deste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do Regime Jurídico Único dos Servidores do Município.

ARTIGO 5º - A despesa decorrente desta Lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias.

ARTIGO 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor no dia primeiro do mês seguinte de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 20 de dezembro de 1993.

FERULIO TEDESCO NETTO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE

PAULO ROBERTO FERREIRA MIGLIAVACCA

Secretário de Administração



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO

L E I No. 2.851/94

"DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 253 DA LEI MUNICIPAL 2.278/90 (REGIME JURÍDICO ÚNICO), ALTERADO PELA LEI MUNICIPAL 2.840/94"

FERULIO TEDESCO NETTO, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º. - O artigo 253 da Lei Municipal 2.278/90 (Regime Jurídico Único), alterado pela Lei Municipal 2.840, de 14 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 253 - O servidor público de órgãos Federais, Estaduais ou Municipais cedidos para Santo Antônio da Patrulha, receberá dos cofres públicos municipais, à título de remuneração, o valor da Função Gratificada (FG) correspondente ao cargo para o qual tenha sido designado.

Parágrafo Único - O servidor cedido para exercer o cargo de Secretário Municipal, receberá o valor da Função Gratificada (FG) conforme "caput", acrescido de 120% (cento e vinte por cento)."



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO

ARTIGO 2º. - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a partir desta data.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 04 de outubro de 1994


FERULIO TEDESCO NETTO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE


EDIT VON SALTIEL
*Responsável pela Secretaria
de Administração*



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO

L E I No. 2.840/94

"DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 253 DA LEI
MUNICIPAL 2.278/90 (REGIME JURÍDICO
ÚNICO)"

FERULIO TEDESCO NETTO, Prefeito
Municipal de Santo Antônio da Patrulha,
no uso das atribuições que lhe são
conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara municipal
aprovar e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º. - O artigo 253 da Lei Municipal 2.278/90 (Regime Jurídico Único), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 253 - O servidor público de outros órgãos públicos, cedidos para o Município, receberão dos cofres públicos municipais, à título de remuneração, o valor da Função Gratificada (FG) correspondente ao cargo para o qual tenha sido designado."

ARTIGO 2º. - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a partir desta data.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 14 de setembro de 1994

FERULIO TEDESCO NETTO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE

PAULO ROBERTO FERREIRA MIGLIAVACCA
Secretário de Administração



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO

L. E. I. No. 2.742/93

"DISPOE SOBRE A INSCRIÇÃO NO INSS, DOS
OUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO E DOS
CONTRATADOS NOS TERMOS DO ART. 37, IX,
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL"

FERULIO TEDESCO NETTO, Prefeito
Municipal de Santo Antônio da Patrulha,
no uso das atribuições que lhe são
conferidas por Lei.

FACO SABER, que a Câmara Municipal
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os ocupantes de cargos de provimento em comissão - CC - são inscritos compulsoriamente no Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, para fins de contribuição e de obtenção dos benefícios.

Parágrafo Único - Este artigo não se aplica aos ocupantes de Cargos em Comissão que sejam:

- a) servidores efetivos do Município, os quais continuarão vinculados ao fundo ou entidade de previdência social em que estejam legalmente inscritos nessa condição;
- b) servidores cedidos por outras entidades públicas, os quais continuarão vinculados à previdência social em que estejam legalmente inscritos, cabendo ao Município arcar com a parte da contribuição correspondente à entidade cedente, quando for o caso.

ARTIGO 2º - Serão também inscritos compulsoriamente no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para fins de contribuição e dos benefícios, os servidores contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO

ARTIGO 3º - A despesa decorrente desta Lei será atendida pelas dotações orçamentárias próprias.

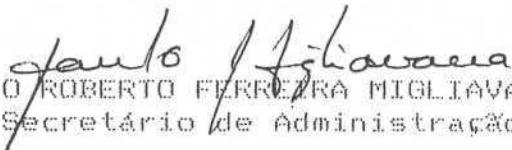
ARTIGO 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 de novembro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 30 de dezembro de 1993.


FERULIO TEDESCO NETTO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE


PAULO ROBERTO FERREIRA MIGLIAVACCA
Secretário de Administração



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO

L E I No. 2.983/95

"REVOGA O ARTIGO 11 DA LEI MUNICIPAL NO.
2.494/92 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS"

FERULIO TEDESCO NETTO, Prefeito
Municipal de Santo Antônio da Patrulha,
no uso das atribuições que lhe são
conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

ARTIGO 1º. - Fica revogado o artigo 11 da Lei Municipal no. 2.494/92, que enquadrou no Quadro Especial em Extinção, regido pela Lei Municipal no. 2.278/90 - RJU, os professores não concursados e com estabilidade com base no artigo 19 do ADCT.

ARTIGO 2º. - Os professores Municipais não concursados, admitidos sob o regime da CLT, com estabilidade fundamentada no disposto pelo artigo 19 do ADCT, passam a integrar o quadro especial em extinção de servidores, excepcionalmente regidos pela CLT.

ARTIGO 3º. - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a partir desta data.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 28 de novembro de 1995

FERULIO TEDESCO NETTO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE

GERALDO BORGES DE MEDEIROS
Secretário de Administração



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

LEI Nº 3.101/96

DA NOVA REDAÇÃO A LEI Nº 2748/93 QUE
DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES E
PERIGOSAS PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO
ADICIONAL CORRESPONDENTE.

FERULIO TEDESCO NETTO, Prefeito
Municipal de Santo Antônio da Patrulha,
no uso das atribuições que lhe são
conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - São consideradas atividades insalubres para efeito de percepção do adicional previsto no artigo 87 da Lei Municipal nº 2.278/90 (Regime Jurídico Único), as abaixo mencionadas, classificadas conforme o grau:

I - INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO:

- a) coleta e industrialização de lixo urbano;
- b) trabalho em galerias e tanques de esgoto;
- c) trabalhos com paciente em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como manuseio de objetos de seu uso não previamente esterilizados;
- d) atividades em contato com carnes, glândulas,

13



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

visceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose).

II - INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO:

- a) pintura com esmalte, tintas e vernizes;
- b) manipulação de óleos minerais, óleo queimado, parafina e solventes (limpeza de peças ou motores);
- c) exposição a ruído contínuo ou intermitente superiores aos limites de tolerância, 85 decibéis. Operadores de máquinas: trator-esteira, carregadeira, retroescavadeira (uso obrigatório de EPI - protetor auricular);
- d) atividades em câmaras frigoríficas ou expostas a frio extremo;
- e) atividades executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva;
- f) aplicação de inseticida;
- g) exumação de corpos (cemitérios);
- h) atividades de solda;
- i) trabalhos com raio X (pessoal técnico);
- j) trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:
 - 1. Hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de seu uso não previamente esterilizados);
 - 2. Hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com tais animais);
 - 3. Laboratório de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão somente ao pessoal técnico);

101



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

4. Gabinetes de autópsias, de anatomia e histoenanatomopatologia (aplica-se tão somente ao pessoal técnico);

5. Resíduos de animais deteriorados.

III - INSALUBRIDADE DE GRAU MÍNIMO:

a) trabalho com varrição e limpeza de ruas e outros logradouros públicos;

b) manuseio com cal e cimento (poeiras)

c) atividades permanentes de superfícies nas operações a seco, com britadores, peneiras, classificadores, carga e descarga de silos.

PARAGRAFO ÚNICO - Entende-se por limite de tolerância a concentração ou intensidade máxima ou mínima relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente insalubre.

PARAGRAFO 2º - São atividades e operações perigosas para efeito de percepção do adicional previsto no art. 87 da Lei Municipal 2.278/90 (Regime Jurídico Único):

I - armazenamento, carregamento e transporte de explosivos;

II - detonação com explosivos, inclusive a verificação de detonações falhadas;

III - operação de escorva de cartuchos de explosivos;

IV - na queima e destruição de explosivos deteriorados;

V - na produção, transporte, processamento e armazenagem de gás liquefeito;

VII - no transporte e armazenagem de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos e de vasilhames vazios não desgasificados ou decantados;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

VIII - no transporte de inflamáveis líquidos , gasosos e liquefeitos em caminhão-tanque;

IX - no transporte de vasilhames (em caminhões de carga), contendo líquido inflamável, em quantidade total igual ou superior a 200 litros;

X - no transporte de vasilhames (em carreta ou caminhão de carga), contendo inflamável gasoso em quantidade total, igual ou superior a 135 quilos;

XI - na operação em postos de serviços e bombas de abastecimento de líquidos inflamáveis;

XII - Atividades com radiações ionizantes ou substâncias radioativas;

XIII - Instalação, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postos de redes de linhas de alta e baixa tensões integrantes do sistema elétricos de potência, energizados ou desenergizados, mas com possibilidade de energização.

ARTIGO 3º - A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo, que deverá ocorrer:

- a) Com a adoção de medida de ordem geral que conserve o ambiente do trabalho dentro dos limites de tolerância;
- b) Com a utilização de equipamento de proteção individual (EPI);
- c) Quando o servidor deixar de trabalhar em atividade insalubre ou perigosa;
- d) Quando o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual (EPI);

PARAGRAFO ÚNICO - O trabalho em caráter habitual mas de modo intermitente, dará direito a percepção do adicional proporcionalmente ao tempo dispendido pelo servidor na execução da atividade em condições insalubres ou perigosas.

PARAGRAFO 4º - o exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter exporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

ARTIGO 5º - É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante dos artigos pré-citados em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

ARTIGO 6º - Demais casos, cabe a Autoridade Competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade ou periculosidade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho, médico do trabalho, ou servidor, devidamente habilitados, fixar o adicional devido quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

ARTIGO 7º - Revogam-se as disposições em contrário especialmente a Lei nº 2.748/93.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 29 de outubro de 1996.

FERULIO TEDESCO NETTO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE

GERALDO MAZZONI
Secretário de Administração



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

LEI Nº 3.201 / 97

“DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 237 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.278/90 QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO.”

PAULO ROBERTO BIER, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas pôr Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

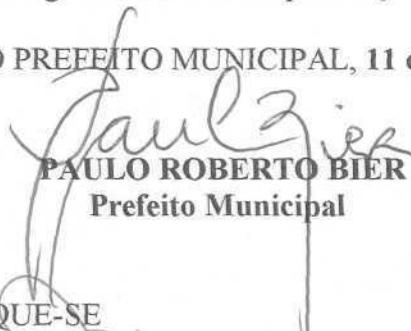
Art. 1º - O artigo 237 da Lei Municipal nº 2.278/90 que DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO passa a viger com a seguinte redação:

“ Art. 237 - As contratações de que trata este capítulo, terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de doze (12) meses, a contar da data de sua assinatura.”

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 11 de novembro de 1997.


PAULO ROBERTO BIER

Prefeito Municipal


REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE
ANTÔNIO FERNANDO SELISTRE
Secretário de Administração



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

L E I N° 3.256/98

“ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 9º DA LEI MUNICIPAL 2.494/92 - QUE ALTERA ARTIGOS DAS LEIS MUNICIPAIS 2.277/90 (PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL), 2.278/90 (REGIME JURÍDICO ÚNICO) E EFETUA A CONVERSÃO DE EMPREGO PÚBLICO PARA CARGO PÚBLICO”

ANTONIO CARLOS MACIEL MONTEIRO, Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O artigo 9º da Lei Municipal 2.494, de 03 de julho de 1992, que “ALTERA ARTIGOS DAS LEIS MUNICIPAIS 2.277/90 (PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL), 2.278/90 (REGIME JURÍDICO ÚNICO) E EFETUA A CONVERSÃO DE EMPREGO PÚBLICO PARA CARGO PÚBLICO”, passa a vigorar com a seguinte redação:

J. Monteiro
“Artigo 9º - Os Professores enquadrados no Quadro Excedente, terão prazo para apresentarem comprovante de habilitação em Magistério à nível de 2º grau, até a data em que entrar em vigor a Lei Municipal que irá instituir o novo “Plano de Carreira do Magistério Municipal”, em atendimento ao que disciplina a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Nesta oportunidade, os Professores habilitados poderão requerer enquadramento definitivo no Quadro Efetivo do Magistério Público Municipal, previsto no artigo 20 da Lei Municipal 2.277/90 e alterações posteriores.”

Zuina



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

ARTIGO 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 20 de fevereiro de 1998

ANTONIO CARLOS MACIEL MONTEIRO
Vice-Prefeito em exercício no
cargo de Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE

BRIANO GIL DE MEDEIROS
Secretário de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

L E I Nº 3.491/99

“DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO
59 DA LEI MUNICIPAL 2.278/90
(REGIME JURÍDICO ÚNICO)”

PAULO ROBERTO BIER, Prefeito
Municipal de Santo Antônio da Patrulha,
no uso das atribuições que lhe são
conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O artigo 59 da Lei Municipal 2.278/90 (Regime Jurídico Único), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 59 - O exercício de Cargo em Comissão ou de Função Gratificada,
exclui a remuneração por serviço extraordinário.”

ARTIGO 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a partir desta data.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 21 de dezembro de 1999

PAULO ROBERTO BIER
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE

IARA SUZANA DA COSTA
Responsável pela Secretaria de
Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA
PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

L E I Nº 3.555/2000

“DÁ NOVA REDAÇÃO AO
PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO
221 DA LEI MUNICIPAL 2.278/90
(REGIME JURÍDICO ÚNICO”

PAULO ROBERTO BIER, Prefeito
Municipal de Santo Antônio da Patrulha,
no uso das atribuições que lhe são
conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O parágrafo único do artigo 221 da Lei Municipal 2.278/90 (Regime Jurídico Único), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 221 -

Parágrafo Único - O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários será igual ao valor do total da remuneração computável para o provento de aposentadoria do servidor ou, se aposentado, do valor do próprio provento.”

ARTIGO 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 03 de maio de 2000

REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE

BRIANO GIL DE MEDEIROS
Secretário de Administração

PAULO ROBERTO BIER

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA
PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

L E I N° 3.625/2000

**"FIXA OS SUBSÍDIOS DOS
AGENTES POLÍTICOS E DOS
SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE
SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
PARA A LEGISLATURA 2001/04 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

PAULO ROBERTO BIER, Prefeito
Municipal de Santo Antônio da Patrulha,
no uso das atribuições que lhe são
conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - São fixados os subsídios mensais aos agentes políticos de Santo Antônio da Patrulha para a legislatura 2001/04, e dispõe sobre as parcelas indenizatórias e demais acréscimos à remuneração destes, as quais serão as seguintes, respeitados os limites da E.C. nº 25/2000:

I - dos Vereadores corresponderá a 30% (trinta por cento) daquele que for pago ao Deputado Estadual, e será transformado em pecúnia por Resolução da Mesa Diretora em 02 de janeiro de 2001.

II - do Prefeito Municipal será de R\$ 6.500,00

III - do Vice-Prefeito será de R\$ 3.200,00

IV - dos Secretários Municipais será de R\$ 2.700,00

ARTIGO 2º - O Presidente da Câmara perceberá, mensalmente, uma Verba de Representação correspondente a 50% (cinquenta por cento) de seus subsídios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA
PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

ARTIGO 3º - Além dos subsídios mensais os agentes políticos perceberão, durante toda a legislatura, no mês de dezembro de cada ano, mais um subsídio igual ao vigente naquele mês.

ARTIGO 4º - O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal, quando em gozo de férias, perceberão os respectivos subsídios acrescidos de 1/3 (um terço) de seu valor.

ARTIGO 5º - Os Vereadores, quando convocados para reunião extraordinária no período de recesso, farão jus a uma parcela indenizatória proporcional às reuniões ordinárias realizadas no mês anterior, não excedendo ao valor do respectivo subsídio mensal.

ARTIGO 6º - As ausências dos Vereadores nas reuniões ordinárias da Câmara sem justificativas determinará o desconto de parcela proporcional à razão de 1/30 (um trinta avos) de seu subsídio.

Parágrafo Único - O Vereador licenciado por doença perceberá seu subsídio integral, deduzida a parcela paga pelo sistema previdenciário a que estiver vinculado.

ARTIGO 7º - Os subsídios fixados no art. 1º poderão sofrer reajustes mediante lei específica, assegurada a revisão geral e anual, observada a iniciativa privativa da Câmara Municipal de Vereadores, até os índices oficiais de correção da moeda.

ARTIGO 8º - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

ARTIGO 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 29 de setembro de 2000

REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE

IÁRA SUZANA DA COSTA
Responsável pela Secretaria de
Administração

PAULO ROBERTO PIER

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

DECRETO N° 9032/2000

"Regulamenta o disposto no art. 115, no Capítulo V, do Título V, da Lei 2.278/90 - RJU - que disciplina o afastamento de funcionário para servir a outro órgão ou entidade".

PAULO ROBERTO BIER, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

DECRETA

ARTIGO 1º - Os servidores cedidos para exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas hipóteses elencadas no art. 115 da Lei 2.278/90 - RJU -, serão avaliados trimestralmente para percepção das vantagens adicionais previstas no § 1º, do art. 19, da Lei 2.279/90.

ARTIGO 2º - O ato que formalizar a cedência disporá sobre as formas de avaliação bem como sobre o encargo do responsável pelo órgão ou entidade que receber o servidor de efetivá-la em tempo hábil.

ARTIGO 3º - Os Boletins de Controle para avaliação dos servidores serão remetidos pela Administração aos responsáveis pelos Órgãos ou Entidades onde os serviços serão efetivamente prestados.

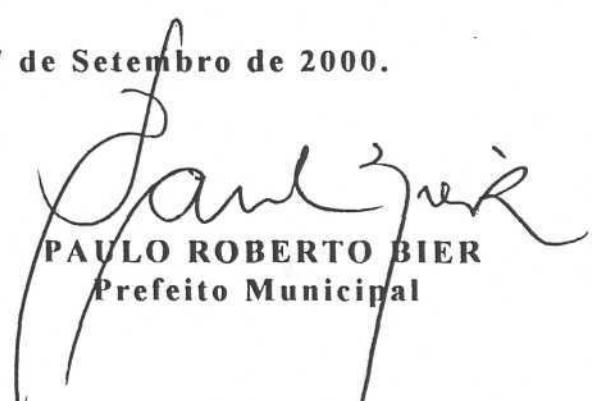


PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

ARTIGO 4º - Para fins de percepção das vantagens adicionais legalmente previstas e ainda não percebidas, os servidores que se enquadarem nas hipóteses previstas no art. 115 da Lei 2.278/90, terão seus desempenhos avaliados pelos responsáveis dos respectivos órgãos onde os serviços estejam sendo prestados, por meio dos Boletins citados no artigo anterior.

ARTIGO 5º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor a partir desta data.

GABINETE DO PREFEITO, 27 de Setembro de 2000.


PAULO ROBERTO BIER

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE


IARA SUZANA DA COSTA
Responsável pela Secretaria de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA
PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

DECRETO N° 9.247/2000

**"ADOTA LAUDO TÉCNICO PERICIAL
GERAL PARA FINS DE FIXAÇÃO E
ENQUADRAMENTO DE ADICIONAL DE
INSALUBRIDADE E DE
PERICULOSIDADE"**

*PAULO ROBERTO BIER, Prefeito Municipal
de Santo Antônio da Patrulha, no uso das
atribuições que lhe são conferidas por Lei.*

DECRETA

ARTIGO 1º - Adota o LAUDO TÉCNICO GERAL, datado de julho de 2000, elaborado pelo Engº Rubem Antônio da Cunha, Coordenador do Programa CREA 013788 SSMT 9061 e pelo Téc. Giovanni Forneck Flores, Assistente Técnico do Programa Reg.RS/000258.5, para fins de fixação e enquadramento de Adicional de Insalubridade e Periculosidade previstos nos artigos 87 a 91 da Lei Municipal 2.278/90 (Regime Jurídico Único), complementado pelo que dispõe a Lei Municipal 3.101/96.

ARTIGO 2º - Revogadas as disposições em contrário este Decreto retroagirá a 01 de dezembro do corrente ano.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 29 de dezembro de 2000

PAULO ROBERTO BIER
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE

BRIANO GIL DE MEDEIROS
Secretário de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

L E I N.º 3.664/2001

"Altera o artigo 87 da Lei nº 2.278/90, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, e dá outras providências."

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ,
Prefeito Municipal do Município
de Santo Antônio da Patrulha,
Estado do Rio Grande do Sul, no
uso das suas atribuições.

FAÇO SABER que a Câmara
Municipal de Vereadores aprovou
e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 87 da Lei nº 2.278/90, passa
a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 87º- Os servidores que
executem atividades insalubres ou
perigosas, perceberão um adicional
que será calculado sobre o valor do
salário mínimo vigente."

Art. 2º-Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 02 de fevereiro de 2001

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE

JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO
Secretário de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

L E I N.º 3.682/2001

"Dá nova redação ao artigo 88 da Lei nº 2.278/90, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, e dá outras providências."

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ,
Prefeito Municipal do Município de
Santo Antônio da Patrulha, Estado do
Rio Grande do Sul, no uso das suas
atribuições.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de
Vereadores aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 88 da Lei nº 2.278/90 (Regime Jurídico Único), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88- O exercício de atividade em condições de insalubridade, assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de quarenta, vinte e dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo."

Art. 2º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 22 de março de 2001

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE

JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO
Secretário de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO - "UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR"

L E I Nº 3.710/2001

**"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO
114 DA LEI MUNICIPAL 2.278/90
(REGIME JURÍDICO ÚNICO")**

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ,
Prefeito Municipal de Santo Antônio da
Patrulha, no uso das atribuições que lhe são
conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O artigo 114 da Lei Municipal 2.278/90 (Regime Jurídico Único), passa a
vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 114 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o
desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato
representativo da categoria, com remuneração do cargo efetivo, exceto
promoção por merecimento e qualquer vantagem que exija avaliação de
desempenho funcional.

§ 1º -

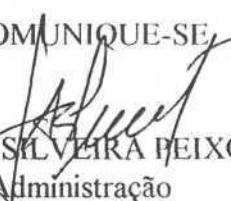
§ 2º -"

ARTIGO 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de
sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 16 de abril de 2001


JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE


JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO
Secretário de Administração



ILTON

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



L E I N° 3.756/2001

"ALTERA REDAÇÃO DOS ARTIGOS 109, 116, 193 A 197, 201 A 208, 210, 212, 214 A 216, 218, 220, 222 A 224, 226, 229 A 231, 233 E 234 DA LEI MUNICIPAL 2.278/90 (REGIME JURÍDICO ÚNICO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ,
Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha,
no uso das atribuições que lhe são conferidas por
Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou
e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica alterada a redação dos artigos 109, 116, 193 a 197, 201 a 208, 210, 212, 214 a 216, 218, 220, 222 a 224, 226, 229 a 231, 233 e 234 da Lei Municipal 2.278/90 (Regime Jurídico Único), e alterações posteriores, na forma a seguir:

"ARTIGO 109 - ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

§ 1º -

§ 2º - ...

§ 3º - O Município manterá serviço médico oficial para concessão das licenças previstas no inciso I, deste artigo, do artigo 110 e seus parágrafos e artigo 195, inciso I, alíneas "c", "d" e "e".

ARTIGO 116 - ...

I - ...



II - ...

III - ...

a) ...

b) ...

c) nascimento de filho, para o pai, a contar da data do evento.

IV - ...

V - A servidora terá direito a uma hora por dia para amamentar o próprio filho até que este complete seis meses de idade. A hora poderá ser fracionada em dois períodos de meia hora, se a jornada for de dois turnos. Se a saúde do filho exigir o período de seis meses poderá ser dilatado, por prescrição médica, em até mais três meses.

ARTIGO 193 - O Município garantirá aos seus servidores ocupantes de cargos efetivos o Plano de Seguridade Social composto das prestações discriminadas neste Título VII.

§ 1º - O Plano de Seguridade Social será totalmente prestado mediante sistema contributivo, na forma prevista em legislação específica, exceto os benefícios de aposentadoria e pensão por morte já concedidos e decorrentes de Sistema Próprio não Contributivo.

§ 2º - O servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, que não seja titular de cargo efetivo na administração pública, será contribuinte compulsório do sistema nacional de previdência social, pelo qual serão atendidas as prestações correspondentes, ficando excluído do Plano de Seguridade Social de que trata este Título VII.

ARTIGO 194 - ...

I - ...

II - proteção à maternidade

III - Revogado.

ARTIGO 195 - ...

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) salário-família;



c) licença para tratamento de saúde;

d) licença à gestante;

e) licença por acidente em serviço.

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão.

Parágrafo único - Os benefícios de licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço serão custeados até o 15º dia pelo Município e após o 16º pelo Sistema Próprio de Previdência Social, de natureza contributiva, conforme lei específica.

ARTIGO 196 - Revogado.

ARTIGO 197 - O servidor efetivo será aposentado, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º deste artigo:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;



b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteite deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS -, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

ARTIGO 201 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 197, § 1º, terá o provento integralizado.

ARTIGO 202 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior ao valor do salário mínimo nos casos constitucionalmente admitidos.

ARTIGO 204 - ...

Parágrafo Único - Revogado

ARTIGO 205 - Revogado

ARTIGO 206 - O salário-família será devido ao servidor ativo ou inativo que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada para a concessão da vantagem pela legislação federal, na proporção do número de filhos ou equiparados.



Parágrafo único - Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

ARTIGO 207 - O valor da cota do salário-família será pago mensalmente no valor estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, por filho menor ou equiparado, até completar quatorze anos, ou inválido de qualquer idade.

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - ...

ARTIGO 208 - ...

Parágrafo único - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da documentação exigida pela legislação federal pertinente.

ARTIGO 210 - Para licença até cinco dias, a inspeção será feita por qualquer médico, se por prazo superior a cinco e inferior a quinze dias, por médico do serviço oficial do município, e ser por prazo superior a quinze dias, por junta médica oficial.

Parágrafo Único - Revogado.

ARTIGO 212 - A licença poderá ser prorrogada, segundo o entendimento da Junta Médica Oficial.

ARTIGO 214 - ...

Parágrafo 1º -

Parágrafo 2º -

Parágrafo 3º - ... Revogado.

Parágrafo 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a quinze dias de repouso remunerado.

ARTIGO 215 - Revogado.

Parágrafo Único - Revogado.

ARTIGO 216 - Revogado.

ARTIGO 218 - ...

Parágrafo Unico - Revogado.



ARTIGO 220 - A prova do acidente será feita através de sindicância no prazo de cinco dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

ARTIGO 222 - O valor mensal integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do salário mínimo.

ARTIGO 223 - ...

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

§ 1º - A existência de dependentes de qualquer das classes deste exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.

§ 5º - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;



VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII - apólice do seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de 21 anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

ARTIGO 224 - ...

I - ...

II - ...

§ 1º - ...

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente

ou de fato, que recebia pensão de alimentos, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inc. I, do art. 223 desta lei.

ARTIGO 226 - ...

I - O seu falecimento;



II - a anulação do casamento;

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; e

IV - a maioridade para o filho ou irmão ou dependente menor designado, de ambos os sexos, exceto o inválido, ao completar vinte e um anos de idade.

V - Revogado.

ARTIGO 229 - As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores ou da transformação ou reclassificação do cargo que serviu de referência a concessão de pensão, na forma da lei.

ARTIGO 230 - Revogado.

ARTIGO 231 - Será devido auxílio-reclusão à família do servidor ocupante de cargo efetivo com renda igual ou menor à fixada pela legislação federal para a concessão da vantagem, no valor estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social.

ARTIGO 233 - O Plano de Seguridade Social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias, na forma prevista em legislação específica, respeitados os preceitos federais relativos à instituição de regime próprio de previdência social.

ARTIGO 234 - Na hipótese de o Município não instituir sistema próprio de previdência social, ou, de, por lei, extinguir seu sistema próprio de previdência, os servidores municipais serão compulsoriamente inscritos no regime geral de previdência social do INSS, a cujas leis e regulamentos ficarão vinculados. Neste caso deve o Município instituir o Sistema de Complementação .

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese prevista no “caput”, os servidores municipais efetivos ficarão automaticamente desvinculados do Plano de Seguridade Social do Município, previsto no Título VII desta Lei.

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta de dotações do orçamento municipal vigente.



L E I Nº 3.761/2001

"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL 3.699/2001 - QUE INSTITUI O REGIME DE ADIANTAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O artigo 1º da Lei Municipal nº 3.699/2001, que "INSTITUI O REGIME DE ADIANTAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - Fica instituído o **REGIME DE ADIANTAMENTO** a ser concedido a servidor da administração direta, autarquias e fundações do município para atender pequenas despesas, nos termos desta lei.

Parágrafo 1º - O valor do adiantamento concedido não poderá ultrapassar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo 2º - Os detentores da verba de adiantamento perceberão a importância equivalente a 10% (dez por cento) de seu vencimento básico à título de quebra de caixa."

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta de dotações do orçamento municipal vigente.

ARTIGO 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 01 de agosto de 2001


JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ
Prefeito Municipal

REGISTRE-SEE COMUNIQUE-SE


JOÃO ALFREDO DOS SANTOS VARA PEIXOTO
Secretário de Administração

**DECRETO N° 9.716/2001**

**"DESIGNA JUNTA MÉDICA
PARA AVALIAÇÃO DE
SERVIDORES E DISCIPLINA AS
CONDIÇÕES PARA O
FUNCIONAMENTO DA MESMA".**

**JOSÉ FRANCISCO FERREIRA
DA LUZ, Prefeito Municipal de
Santo Antônio da Patrulha, no
uso das atribuições que lhe são
conferidas por Lei.**

DECRETA

ARTIGO 1º - A Junta Médica Oficial do Município de Santo Antônio da Patrulha, prevista no art. 210 da Lei nº 2.278/90, alterada pela Lei nº 3.756/01, atuará na realização e avaliação de exames médicos nos servidores desta Municipalidade para a concessão dos benefícios previstos no art. 109, 110 e 195 da Lei citada, bem como para a admissão de servidores.

ARTIGO 2º - Ficam designados os seguintes profissionais, pertencentes ao quadro de servidores Municipais, para comporem a Junta Médica a que se refere o art. 1º deste Decreto:

FLAVIO LAMP (Médico Clínico Geral)
ELIANA MARCIA DA ROSA WENDLAND (Médico Ginecologista)
SILVIA LOUREIRO CHAVES (Médico Psiquiatra)
FABIO VON SALTIEL (Médico Cardiologista)
DANIELA FERREIRA BOENO (Médico Pediatra)
ANDREI MORAES NIEKRACHEVICKS (Psicólogo)
CRISTIANO CAETANO SALAZAR (Médico Ginecologista)
ELIZABETH TEREZA PASINI (Psicólogo)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



PAULO ROBERTO THOMASI (Médico Clínico Geral)
CLAUDIA DIAS MARTINEWISK (Psicólogo)

ARTIGO 3º - A Junta avaliará os casos de licenças, requeridas por servidores municipais, por prazo superior a quinze dias, bem como os casos de aposentadorias por invalidez.

ARTIGO 4º - As deliberações da Junta, somente, se darão por, no mínimo, 03 (três) de seus membros, designados pela Secretaria Municipal de Saúde mediante a ordem de serviço para avaliar cada caso específico, sobre o qual se manifestarão por laudo circunstanciado, a ser encaminhado ao Prefeito Municipal.

ARTIGO 5º - A Junta Médica poderá, em diligências, requerer exames do paciente em avaliação para após expedir o laudo de avaliação técnica.

GABINETE DO PREFEITO, 12 de setembro de 2001.

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE

JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO
Secretário de Administração



L. E. I. N° 3.825/2001

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ALTERAR A DENOMINAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL"

JOSE FRANCISCO FERREIRA DA LUZ,
Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha,
no uso das atribuições que lhe são conferidas por
Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou
e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar a denominação da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL, a qual passa a denominar-se de **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**.

ARTIGO 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 30 de outubro de 2001

JOSE FRANCISCO FERREIRA DA LUZ
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO
Secretário de Administração



L E I Nº 3.848/2001

**"ESTABELECE A DATA BASE PARA A
REVISÃO GERAL ANUAL DE
REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS"**

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ,
Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha,
no uso das atribuições que lhe são conferidas por
Lei.

FACO SABER, que a Câmara Municipal aprovou
e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica estabelecida a data de 30 de abril de cada ano, para a revisão geral anual
de remuneração e subsídios, sempre na mesma data e sem distinção de
índices, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

ARTIGO 2º - A revisão de que trata o artigo anterior será feita através de leis específicas,
observada a iniciativa privativa em cada caso, para os servidores do Poder
Legislativo e do Poder Executivo, inclusive suas Autarquias e Fundações, e
para o Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais.

ARTIGO 3º - A revisão observará a perda do poder aquisitivo, medida pela inflação
ocorrida nos doze meses anteriores.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 04 de dezembro de 2001

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE | PUBLIQUE-SI

JOÃO ALFREDO DA SILVANA PEIXOTO
Secretário de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Santo Antonio
UMA NOVA CIDADE

DECRETO Nº 9.869/2002

"DESIGNA MÉDICOS PARA FAZEREM PARTE DA JUNTA MEDICA PARA AVALIAÇÃO DE SERVIDORES"

*JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ,
Prefeito Municipal de Santo Antônio da
Patrulha, no uso das atribuições que lhe são
conferidas por Lei.*

DECRETA

ARTIGO 1º - DESIGNAR, os Médicos CHARLES ANTÔNIO BARCAROLO ANGELI e EDUARDO RODRIGUES, para fazerem parte da "Junta Médica", designada através do Decreto Municipal 9.716/2001, para avaliação e realização de exames médicos nos servidores desta Municipalidade, em conformidade com os artigos 109 209 e 210 da Lei Municipal 2.278/90 (Regime Jurídico Único), bem assim para admissão de servidores.

ARTIGO 2º - Este Decreto entra em vigor a partir desta data.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 16 de janeiro de 2002

*JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ
Prefeito Municipal*

REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE

*JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO
Secretário de Administração*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Santo Antonio
UMA NOVA CIDADE

L E I N° 3.916/2002

“Altera o art. 98, caput, da Lei Municipal nº 2.278/90 e dá outras providências.”

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 98 da Lei Municipal 2.278/90 de 25 de junho de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

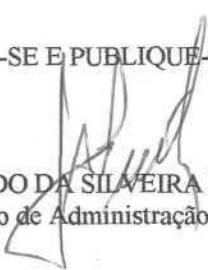
“Art. 98 - O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente e/ou cheque, perceberá um auxílio para diferença de caixa no montante de 10% (dez por cento) do seu vencimento”.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 30 de janeiro de 2002


JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO
Secretário de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Santo Antonio
UMA NOVA CIDADE

DECRETO N° 9.915/2002

**"DESIGNA MÉDICO PARA FAZER PARTE
DA JUNTA MEDICA PARA AVALIAÇÃO DE
SERVIDORES"**

DAIÇON MACIEL DA SILVA, Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

DECRETA

ARTIGO 1º - DESIGNAR, o Médico **FLÁVIO JOSÉ MENDES VITOLA**, para fazer parte da "Junta Médica", designada através do Decreto Municipal 9.716/2001, para avaliação e realização de exames médicos nos servidores desta Municipalidade, em conformidade com os artigos 109 209 e 210 da Lei Municipal 2.278/90 (Regime Jurídico Único), bem assim para admissão de servidores.

ARTIGO 2º - Este Decreto entra em vigor a partir desta data.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 01 de fevereiro de 2002

DAIÇON MACIEL DA SILVA
Vice-Prefeito em exercício no cargo de
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE

IARA SUZANA DA COSTA
Responsável pela Secretaria
de Administração

**LEI Nº 4.012, DE 01 DE AGOSTO DE 2002**

"Dispõe sobre o parcelamento de créditos municipais de natureza não-tributária, e dá outras providências".

DAIÇON MACIEL DA SILVA, Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo fica autorizado a conceder parcelamento, para fins de pagamento, dos créditos municipais de natureza não-tributária, atendido o disposto nesta Lei.

Art. 2º. O disposto nesta Lei aplica-se aos créditos não-tributários decorrentes de:

I - glosa de valores de responsabilidade de agentes políticos, agentes administrativos e outros, sujeitos à prestação de contas, consignados em certidão - título executivo, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado;

II - multas de qualquer natureza, exceto as tributárias;

III - preços resultantes de alienação, concessão ou permissão de uso de bens públicos, vendas ou financiamentos de insumos agrícolas ou de prestação de serviços;

IV - indenizações devidas ao erário municipal por prejuízos causados a seus bens móveis e imóveis;

V - reposições de valores, por falta de prestação de contas, perda ou extravio de bens;

VI - demais créditos de natureza não-tributária.

Art. 3º. O pagamento poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) prestações mensais ou de outra periodicidade, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, e prestação não inferior a R\$ 20,00 (vinte reais)

Art. 4º. O parcelamento somente será concedido mediante requerimento do devedor e assinatura de Termo de Confissão de Dívida.

Art. 5º. O valor do crédito será consolidado na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida, compreendendo o principal, correção monetária com base na variação do IGP-M/FGV e juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, desde a data do desembolso ou vencimento, conforme o caso, e daí em diante aplicar-se-á os mesmos índices e taxa de juros sobre as parcelas.

Parágrafo Único - Na hipótese de a lei reguladora da matéria ou o contrato de que se originou o crédito dispuserem diferentemente quanto ao índice de correção e taxa de juros, serão estes os aplicáveis.



Art. 6º. Quando os devedores forem ocupantes de cargos eletivos, efetivos ou em comissão, o pagamento poderá ser feito mediante desconto do valor das parcelas na folha de pagamento dos subsídios ou vencimentos.

Parágrafo Único - Tratando-se de servidores efetivos ou com comissão, o valor da prestação mensal atenderá ao disposto na lei do seu regime jurídico quanto ao limite do percentual de desconto, facultando-se a concessão de maior prazo para o pagamento, quando for o caso.

Art. 7º. O parcelamento de que trata esta Lei poderá ser concedido, também, quando já estiver ajuizada ação de cobrança ou de execução, desde que o devedor recolha as custas e despesas do processo e os honorários advocatícios, acaso fixados.

Art. 8º. Sempre que o devedor não for servidor municipal ocupante de cargo de provimento efetivo e estável, deverá ele oferecer garantia do pagamento, que poderá ser mediante fiança ou caução outorgada por terceiros de reconhecida idoneidade econômico-financeira.

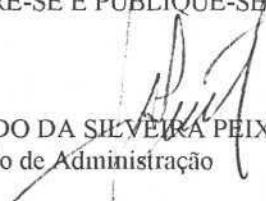
Art. 9º. O Poder Executivo elaborará formulário padronizado para o requerimento e Termo de Confissão de Dívida, sem prejuízo da regulamentação desta Lei, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 01 de agosto de 2002


DAIÇON MACIEL DA SILVA
Vice-Prefeito em exercício no cargo
de Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO
Secretário de Administração



L E I N° 4.021, DE 14 DE AGOSTO DE 2002

"ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 194, 195, 214, 224, 225 e 226 DA LEI MUNICIPAL N.º 2.278/90, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL N.º 3.756/01 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 194, 195, 214, 224, 225 e 226 da Lei Municipal n.º 2.278/90, alterada pela Lei Municipal n.º 3.756/01, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 194. ...

I-...

II- Proteção à maternidade e à adoção.

Art. 195. ...

I -....

a) ...

b) ...

c) ...

d) licença à gestante e à adotante;

e) ...

II - ...

a)...

b)...

Parágrafo Único -.....

Art. 214.

§1º. A licença deverá ter início entre o primeiro dia do nono mês de gestação e a data do parto, salvo antecipação por prescrição médica.

§2º.

§3º. No caso de aborto não criminoso atestado por médico a servidora terá direito a quinze dias de repouso remunerado.

Art. 224. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

I – Revogado.

II – Revogado.



§1º. ...

§2º.

Art. 225. ...

§1º. ...

§2º. Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigando os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 226....

I-...

II-...

III -...

IV – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido

V -...

§1º. Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§2º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

Art. 2º. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade.

§1º. No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1(um) ano de idade, o período de licença será de 120(cento e vinte) dias.

§2º. No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1(um) ano de idade até 4(quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§3º. No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4(quatro) anos de idade até 8(oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§4º. A licença a maternidade será concedida mediante a apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 14 de agosto de 2006

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO
Secretário de Administração



L E I Nº 4.049, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2002

"INSTITUI TURNO ÚNICO NO SERVIÇO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

DAIÇON MACIEL DA SILVA, Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído turno único de seis (06) horas diárias no serviço público municipal, a ser cumprido no período compreendido entre 12 horas e 30 minutos e 18 horas e 30 minutos, de segunda a sexta-feira.

Art. 2º - O turno único instituído no Artigo 1º desta Lei vigorará a partir de 11 de novembro do corrente ano até 05 de março de 2003.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá, mediante Decreto Municipal, prorrogar o turno único, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º - As Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social e Obras e Trânsito, poderão optar por escolher entre a realização de dois turnos ou pelo turno único, sem prejuízo de atendimento do serviço público municipal.

Art. 4º - Cessado o turno único, os servidores retornarão ao cumprimento da jornada de trabalho especificada em lei para seus cargos, cujo o cumprimento ficará apenas suspenso temporariamente em decorrência desta Lei.

Art. 5º - A presente Lei aplica-se aos serviços internos e externos, ressalvando o disposto no artigo 3º.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com eficácia a partir da data prevista no artigo 2º.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 05 de novembro de 2002

DAIÇON MACIEL DA SILVA
Vice-Prefeito em exercício no cargo
de Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO
Secretário de Administração



LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 15 DE JANEIRO DE 2003

"DISPÕE SOBRE A INCORPORAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS, VANTAGENS FUNCIONAIS E VANTAGENS ADICIONAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O servidor detentor de cargos de provimento efetivo, que contar com mais de dez (10) anos consecutivos de serviços prestados ao Município, e que vier a exercer, a partir da vigência desta Lei, outro cargo de confiança sob a forma de cargo em comissão ou função gratificada, por dois anos completos, ~~consecutivos,~~ terá adicionada ao vencimento do cargo de provimento efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente a vinte por cento (20%):

- I - do valor da função gratificada;
- II - do valor da função gratificada correspondente, se provido em cargo em comissão, ou
- III - da diferença entre a remuneração do cargo efetivo e a do cargo em comissão, quando a este não corresponder função gratificada.

Art. 2º. A cada dois anos completos que excederem a dois de exercício do cargo em comissão ou função gratificada, corresponderá novo acréscimo de vinte por cento (20%) sobre os valores previstos nos itens I, II e III, até o máximo de cem por cento (100%).

Art. 3º. A vantagem de que trata esta Lei somente será paga a partir da data em que o servidor retornar ao exercício do cargo de provimento efetivo ou, permanecendo no cargo em comissão ou função gratificada, optar pelos vencimentos e vantagens do cargo de provimento efetivo.

Art. 4º. Quando mais de um cargo em comissão ou função gratificada tiver o servidor exercido no biênio, servirá de base para o cálculo o de mais elevado padrão, que tenha desempenhado por um ano, no mínimo; no caso de, em nenhum deles, ter completado esse tempo mínimo, servirá de base o valor do padrão do cargo ou função que tenha desempenhado por mais tempo.

Art. 5º. O servidor no gozo da vantagem pessoal de que trata esta Lei, investido em posto de confiança, perderá a vantagem enquanto durar a investidura, salvo se optar pelas vantagens do cargo efetivo.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, ocorra ou não a percepção da vantagem, terá continuidade o cômputo dos anos de serviço para efeitos de percepção dos vinte por cento a que se refere esta Lei.



Art. 6º . O cálculo da vantagem pessoal levará sempre em conta os valores atualizados dos vencimentos, dos adicionais incorporados ao vencimento e das funções gratificadas.

Art. 7º . O servidor detentor de cargo de provimento efetivo, que contar com mais de dez (10) anos consecutivos de serviços prestados ao Município, que tiver exercido outro cargo de confiança sob a forma de cargo em comissão ou função gratificada, por dois anos completos, consecutivos, incorporará, ao vencimento do cargo de provimento efetivo, vinte por cento (20%) da média das funções gratificadas ou cargos em comissão que o servidor exerceu nos quinze (15) anos imediatamente anteriores a entrada em vigor da presente Lei, até o limite de cem por cento (100%) da média.

Art. 8º . O servidor detentor de cargo de provimento efetivo, que perceber vantagens decorrentes de adicional de produtividade, adicional de gratificação, adicional de produção e estímulo e adicional especial de operação, na forma prevista nos artigos 19 a 26, da seção VI, capítulo II, da Lei Municipal 2.279/90 (Plano de Carreira dos Servidores Municipais), e na Lei Municipal 3.726/2001, incorporará, ao vencimento do cargo de provimento efetivo, a partir da entrada em vigor da presente Lei, na forma a seguir:

I - o servidor que completar quatro anos de exercício de cargo com um dos adicionais previsto no "caput", incorporará o valor equivalente a quarenta por cento do último adicional que percebeu.

II - o servidor que completar oito anos de exercício de cargo com um dos adicionais previsto no "caput", incorporará o valor equivalente a setenta por cento do último adicional que percebeu.

III - o servidor que completar doze anos de exercício de cargo com um dos adicionais previsto no "caput", incorporará o valor equivalente a cem por cento do último adicional que percebeu.

Art. 9º . O servidor detentor de cargo de provimento efetivo, que percebe vantagens decorrentes de adicional de produtividade, adicional de gratificação, adicional de produção e estímulo e adicional especial de operação, na forma prevista nos artigos 19 a 26, da seção VI, capítulo II, da Lei Municipal 2.279/90 (Plano de Carreira dos Servidores Municipais), e na Lei Municipal 3.726/2001, incorporará, ao vencimento do cargo de provimento efetivo, no momento da entrada em vigor da presente Lei, na forma a seguir:

I - o servidor que completou quatro anos de exercício de cargo com um dos adicionais previsto no "caput", incorporará o valor equivalente a quarenta por cento do último adicional que percebeu.

II - o servidor que completou oito anos de exercício de cargo com um dos adicionais previsto no "caput", incorporará o valor equivalente a setenta por cento do último adicional que percebeu.



III - o servidor que completou doze anos de exercício de cargo com um dos adicionais previsto no "caput", incorporará o valor equivalente a cem por cento do último adicional que percebeu.

Parágrafo Único - Na contagem do tempo de percepção do Adicional Especial de Operação, computar-se-á o período de percepção do Adicional por Hora Operada ocorrido até a entrada em vigor da Lei Municipal 3.726/2001, quando for o caso.

Art. 10 - O artigo 203 da Lei Municipal 2.278/90 (Regime Jurídico Único) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 203 - ...

I - adicional por tempo de serviço;

II - o valor da função gratificada e demais vantagens já incorporadas ao vencimento do servidor, na forma prevista em lei específica.

Art. 11 - Ficam revogados o § 3º do artigo 249 e o § 2º do artigo 251, da Lei Municipal 2.278/90, bem como o artigo 23 e seus parágrafos, os parágrafos 4º e 5º, dos artigos 24 e 26 da Lei Municipal 2.279/90.

Art. 12 - Fica revogada a Lei Municipal 4.063, de 27 de novembro de 2002.

Art. 13 . As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 14 . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 15 de janeiro de 2003

JOÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO
Secretário de Administração



LEI Nº 4.133, DE 01 DE ABRIL DE 2003

**“DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO
114 DA LEI MUNICIPAL 2.278/90
(REGIME JURÍDICO ÚNICO,
ALTERADO PELA LEI MUNICIPAL
3.710/2001”**

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 114 da Lei Municipal 2.278/90 (Regime Jurídico Único), alterado pela Lei Municipal 3.710/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 114 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

§ 1º -

§ 2º - ”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 01 de abril de 2003

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO
Secretário de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Santo Antonio
UMA NOVA CIDADE

L E I Nº 4.183, DE 21 DE MAIO DE 2003

*"CONCEDE REPOSIÇÃO NOS SUBSÍDIOS DO
PREFEITO MUNICIPAL, VICE E SECRETÁRIOS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ,
Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha,
no uso das atribuições que lhe são conferidas por
Lei,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou
e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedido o reajuste de 6,0% (seis por cento) nos subsídios do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta da dotação orçamentária própria.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2003.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 21 de maio de 2003

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO
Secretário de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Santo Antonio
UMA NOVA CIDADE

L E I N° 4.183, DE 21 DE MAIO DE 2003

"CONCEDE REPOSIÇÃO NOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO MUNICIPAL, VICE E SECRETÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ,
Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha,
no uso das atribuições que lhe são conferidas por
Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou
e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedido o reajuste de 6,0% (seis por cento) nos subsídios do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta da dotação orçamentária própria.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2003.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 21 de maio de 2003

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO
Secretário de Administração



LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 11 DE JUNHO DE 2003

"ALTERA A LEI MUNICIPAL 2.278/90 (REGIME JURÍDICO ÚNICO)"

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Acrescenta artigos à Lei Municipal 2.278/90 (Regime Jurídico Único), no Capítulo II, das Disposições Transitórias e Finais, e renumera os artigos 255 e 256, os quais passam a vigorar como artigos 259 e 260.

"Art. 255. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores ocupantes de cargos efetivos bem como aos seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores efetivos referidos no "caput", em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da EC nº 20-98, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação da Emenda nº 20-98 aos servidores, inativos e pensionistas, que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 256. Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.



Art. 257. Observado o disposto no art. 3º, e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas do art. 197, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Municipal, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação da E.C. nº 20-98, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinqüenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20-98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20-98, poderá aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20-98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;



II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 2º - O professor, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20-98, de 15-12-98, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional nº 20-98 contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 3º - O servidor de que trata este artigo, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no caput, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.

Art. 258. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação da Emenda Constitucional nº 20-98, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 11 de junho de 2003

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO
Secretário de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Santo Antonio
UMA NOVA CIDADE

L E I N° 4.196, DE 11 DE JUNHO DE 2003

"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL 4.012, DE 01 DE AGOSTO DE 2002 - QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS MUNICIPAIS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA"

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 3º da Lei municipal 4.012, de 01 de agosto de 2002, que **"DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS MUNICIPAIS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA"**, passa a vigorar com a seguinte redação:

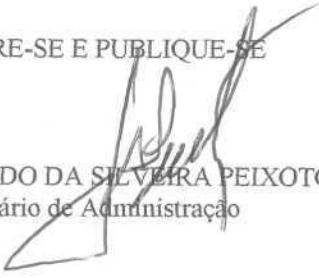
"Art. 3º. O pagamento poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) prestações mensais ou de outra periodicidade, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, e prestação não inferior a R\$ 10,00 (dez reais)."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 11 de junho de 2003


JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO
Secretário de Administração



LEI COMPLEMENTAR Nº 012, DE 17 DE JUNHO DE 2003

"DISPÕE SOBRE A INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O servidor detentor de cargos de provimento efetivo, que contar com mais de dez (10) anos consecutivos de serviços prestados ao Município, e que perceber vantagens decorrentes de GRATIFICAÇÃO ESPECIAL, na forma prevista na Lei Municipal nº 3.981, de 29 de maio de 2002, terá adicionada ao vencimento do cargo de provimento efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente a vinte por cento (20%) do valor da referida gratificação.

Parágrafo Único - Os atuais detentores da Gratificação Especial contarão o tempo total de percepção de vantagem desde sua concessão.

Art. 2º. A cada dois anos completos que excederem a dois de exercício de cargo com a vantagem prevista no artigo anterior, corresponderá novo acréscimo de vinte por cento (20%), até o máximo de cem por cento (100%).

Art. 3º . O cálculo da vantagem pessoal levará sempre em conta os valores atualizados dos vencimentos, dos adicionais incorporados ao vencimento e da gratificação especial.

Art. 4º. A vantagem de que trata esta Lei somente será paga a partir da data em que o servidor deixar de percebê-la, ou permanecendo optar pelos vencimentos e vantagens do cargo de provimento efetivo.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, ocorra ou não a percepção da vantagem, terá continuidade o cômputo dos anos de serviço para efeitos de percepção dos vinte por cento a que se refere esta Lei.

Art. 5º. O cálculo da vantagem pessoal levará sempre em conta os valores atualizados dos vencimentos, dos adicionais incorporados ao vencimento e da gratificação especial.

Art. 6º . As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 17 de junho de 2003

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO
Secretário de Administração

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



DECRETO Nº 672/2003

"DESIGNA MÉDICOS PARA FAZEREM PARTE DA JUNTA MEDICA PARA AVALIAÇÃO DE SERVIDORES"

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ,
Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

DECRETA

Art. 1º. DESIGNAR, os Médicos JOSÉ MENNA OLIVEIRA e MICHELE SCORTGAGNA DE ALMEIDA, para fazerem parte da "Junta Médica", designada através do Decreto Municipal 9.716/2001, para avaliação e realização de exames médicos nos servidores desta Municipalidade, em conformidade com os artigos 109 209 e 210 da Lei Municipal 2.278/90 (Regime Jurídico Único), bem assim para admissão de servidores.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor a partir desta data.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 18 de dezembro de 2003

*JOSE FRANCISCO FERREIRA DA LUZ
Prefeito Municipal*

REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE

*JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO
Secretário de Administração*



LEI COMPLEMENTAR Nº 021, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003

“DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 121
DA LEI MUNICIPAL 2.278/90 (REGIME
JURÍDICO ÚNICO)”

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ, Prefeito
Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das
atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal
aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte
Lei:

Art. 1º. O artigo 121 da Lei Municipal 2.278/90 (Regime Jurídico Único),
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121. Para efeito de aposentadoria, será computado, também, o tempo
de contribuição na atividade privada, nos termos da legislação federal pertinente.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 30 de dezembro de 2003


JOSE FRANCISCO FERREIRA DA LUZ
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO
Secretário de Administração



L E I Nº 4.279, DE 08 DE OUTUBRO DE 2003

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A concessão de vale-alimentação aos servidores públicos do Município de Santo Antônio da Patrulha obedecerá ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O vale-alimentação de que trata esta Lei destina-se a proporcionar a aquisição de alimentos à refeição.

Art. 2º. O vale-alimentação será concedido mensalmente aos servidores, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por mês.

Parágrafo único. O valor acima será fornecido através de tickets-alimentação, com valor nominal de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), por ticket, entregues até o 5º dia útil de cada mês.

Art. 3º. O vale-alimentação, concedido nas condições e limites definidos nesta Lei, não tem natureza remuneratória, não se incorporando na remuneração, nem constituindo base de rendimentos para tributação e contribuição previdenciária.

Art. 4º. Terá direito ao vale alimentação o servidor no exercício efetivo de cargo, emprego ou função.

Art. 5º. As despesas desta Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria.

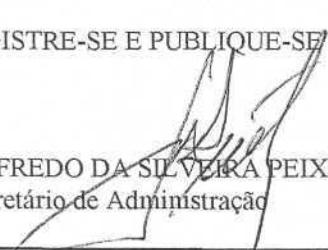
Art. 6º. Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 08 de outubro de 2003


JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO
Secretário de Administração



D E C R E T O Nº 014/2004

“REGULAMENTA A CONCESSÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO”.

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

DECRETA

Art. 1º. Não se considera em efetivo exercício de cargo, emprego ou função, para fins de percepção do vale alimentação de que trata a Lei Municipal nº 4.279, de 08 de outubro de 2003, o servidor que:

I – Estiver em benefício ou em gozo de licença custeado pelos recursos do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores – FAPS ou pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

II – Estiver em gozo de licença prêmio.

III – Estiver em gozo de licença interesse.

IV – Estiver em gozo de licença para cuidar de pessoa da família, superior a 05 (cinco) dias.

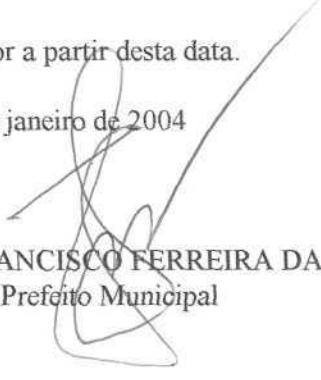
V – Tiver falta injustificada ao serviço.

Parágrafo Único – Os descontos serão correspondentes ao período em que o servidor estiver afastado pelos motivos relacionados nos incisos I a V, no mês seguinte ao do recebimento dos referidos vales.

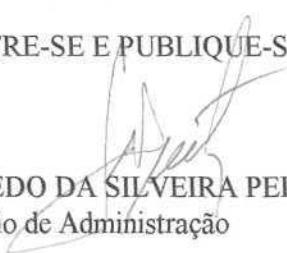
Art. 2º. Fazem jus à concessão do vale alimentação os servidores do Município cedidos ou permutados para outros órgãos, com ônus para o Município, bem como, os cedidos ou permutados de outros órgão para o Município, e por este remunerado.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor a partir desta data.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 08 de janeiro de 2004


JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO
Secretário de Administração



L E I Nº 4.387, DE 15 DE JANEIRO DE 2004

“DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 4º DA LEI MUNICIPAL Nº4.279, DE 08 DE OUTUBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ,
Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Dá nova redação ao artigo 4º da Lei Municipal nº 4.279, de 08 de outubro de 2003, “que dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos servidores públicos municipais e dá outras providências”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. Terá direito ao vale alimentação o servidor no exercício efetivo de cargo, emprego ou função.

Não se considera em efetivo exercício de cargo, emprego ou função, para fins de percepção do vale alimentação de que trata esta Lei, o servidor que:

I – Estiver em benefício ou em gozo de licença custeado pelos recursos do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores – FAPS ou pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

II – Estiver em gozo de licença prêmio.

III – Estiver em gozo de licença interesse.

IV – Estiver em gozo de licença para cuidar de pessoa da família, superior a 05 (cinco) dias.

V – Tiver falta injustificada ao serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



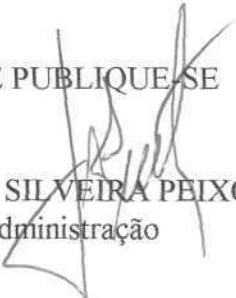
§1º. Os descontos serão correspondentes ao período em que o servidor estiver afastado pelos motivos relacionados nos incisos I a V, no mês seguinte ao do recebimento dos referidos vales.

§2º. Fazem jus à concessão do vale alimentação os servidores do Município cedidos ou permutados para outros órgãos, com ônus para o Município, bem como, os cedidos ou permutados de outros órgão para o Município, e por este remunerado.”

Art. 2º. Esta Lei retroagirá seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2004.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 15 de janeiro de 2004


JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ
Prefeito Municipal


REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO
Secretário de Administração



L E I Nº 4.571, DE 05 DE OUTUBRO DE 2004

"INSTITUI TURNO ÚNICO NO SERVIÇO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído turno único de seis (06) horas diárias no serviço público municipal, a ser cumprido no período compreendido entre 12 horas e 30 minutos e 18 horas e 30 minutos, de segunda a sexta-feira.

Art. 2º. O turno único instituído no Art. 1º desta Lei vigorará a partir de 11 de outubro de 2004 até 31 de dezembro de 2004.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto Municipal, prorrogar o turno único, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º. As Secretarias Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social e Obras e Trânsito, poderão optar por escolher entre a realização de dois turnos ou pelo turno único, sem prejuízo de atendimento do serviço público municipal.

Art. 4º. Cessado o turno único, os servidores retornarão ao cumprimento da jornada de trabalho especificada em lei para seus cargos, cujo cumprimento ficará apenas suspenso temporariamente em decorrência desta Lei.

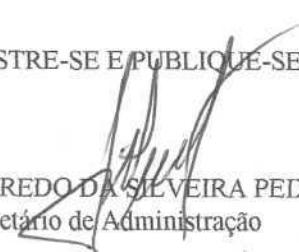
Art. 5º. A presente Lei aplica-se aos serviços internos e externos, ressalvando o disposto no artigo 3º.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com eficácia a partir da data prevista no Art. 2º.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 05 de outubro de 2004


JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO
Secretário de Administração



D E C R E T O N° 576/2004

**“PRORROGA TURNO ÚNICO NO
SERVIÇO MUNICIPAL”**

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ,
Prefeito Municipal de Santo Antônio da
Patrulha, no uso das atribuições que lhe são
conferidas por Lei.

DECRETA

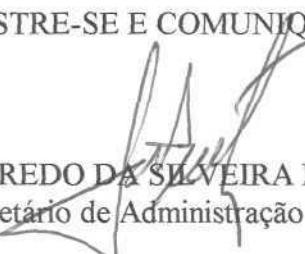
Art. 1º. Fica prorrogado, até o dia 28 de fevereiro de 2005, o **TURNO ÚNICO** nas repartições da Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha, em conformidade com o previsto no Art. 2º, Parágrafo Único, da Lei Municipal 4.571, de 05 de outubro de 2004.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 14 de dezembro de 2004


JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE


JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO
Secretário de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



PORTARIA Nº 1.073/2004

**"DETERMINA HORÁRIO DE
EXPEDIENTE NOS DIAS 24 E 31 DE
DEZEMBRO DE 2004"**

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ,
Prefeito Municipal de Santo Antônio da
Patrulha, no uso das atribuições que lhe são
conferidas por Lei

RESOLVE

Que o expediente da Prefeitura Municipal de
Santo Antônio da Patrulha, nos dias 24 e 31 de dezembro de 2004, será das 8:00 às 12:00
horas.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 14 de dezembro de 2004

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE

JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO
Secretario de Administração



DECRETO Nº 447/2005

“Torna sem efeito Decreto Municipal nº 9.247/2000 – que adota laudo técnico pericial geral para fins de fixação e enquadramento de adicional de insalubridade e de periculosidade”.

DAIÇON MACIEL DA SILVA, Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

DECRETA

Art. 1º. Torna sem efeito, o Decreto Municipal nº 9.247, de 29 de dezembro de 2000, que “ADOTA LAUDO TÉCNICO PERICIAL GERAL PARA FINS DE FIXAÇÃO E ENQUADRAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE”.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor a partir desta data.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 05 de julho de 2005

DAIÇON MACIEL DA SILVA
Vice-Prefeito em exercício no cargo de
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE

JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO
Secretário de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



L E I N° 4.696, DE 05 DE JULHO DE 2005

"DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE"

DAIÇON MACIEL DA SILVA, Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. São consideradas atividades INSALUBRES para efeitos de percepção do respectivo Adicional, as previstas pelos anexos da Norma Regulamentadora 15 – Atividades e Operações Insalubres, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, e alterações posteriores.

Art. 2º. São atividades e operações PERIGOSAS para efeito de percepção do respectivo adicional, as que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

- a) Anexos da Norma Regulamentadora 16 – Atividades e Operações Perigosas, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e alterações posteriores;
- b) Decreto nº 93.412/86: Trabalhos no Setor de Energia Elétrica, e alterações posteriores;
- c) Portaria nº 3.393/87, do Ministério do Trabalho: Trabalhos com radiações ionizantes ou substâncias radioativas, e alterações posteriores.

Art. 3º. É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção do Adicional de Insalubridade e de Periculosidade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante dos artigos 1º e 2º desta Lei, em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º. O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito a percepção do Adicional, proporcionalmente, ao tempo despendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres ou perigosas.

§ 2º. O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do Adicional.



Art. 4º. Cessará o pagamento do Adicional de Insalubridade e de Periculosidade, quando:

I – a insalubridade ou periculosidade foi eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis ou seguros;

II – o servidor deixar de trabalhar em atividade insalubre ou perigosa;

III – o servidor negar-se a usar equipamento de proteção individual.

§ 1º. A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do inciso I deste art. será baseada em laudo de perito, Engenheiro de Segurança do Trabalho.

§ 2º. A perda do adicional nos termos do inciso III deste art. não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do Regime Jurídico Único dos servidores do Município.

Art. 5º. O pagamento do Adicional de Insalubridade e/ou Periculosidade será efetuado com base em Laudo Pericial, elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que indicará os casos em que cabe tal pagamento, apurando o grau devido.

Parágrafo Único. O Laudo a que se refere o “caput” será atualizado, no máximo, a cada 3 (três) anos.

Art. 6º. A despesa decorrente desta Lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias.

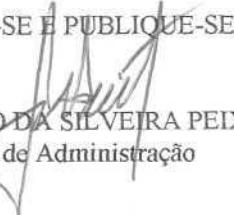
Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Fica revogada a Lei Municipal nº 3.101, de 29 de outubro de 1996.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 05 de julho de 2005


DAIÇON MACIEL DA SILVA
Vice-Prefeito em exercício no cargo de
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO
Secretário de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



L E I Nº 4.717, DE 17 DE AGOSTO DE 2005

"INSTITUI TURNO ÚNICO NO SERVIÇO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído turno único de seis (06) horas diárias no serviço público municipal, a ser cumprido no período compreendido entre 08 horas e 14 horas, de segunda a sexta-feira.

Art. 2º. O turno único instituído no Art. 1º desta Lei vigorará a partir de 22 de agosto de 2005 até 28 de fevereiro de 2006.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social, de Obras e Trânsito poderão adotar horário diverso, nos termos do Decreto a ser baixado pelo Prefeito Municipal, segundo as suas necessidades.

Art. 3º. Cessado o turno único, os servidores retornarão ao cumprimento da jornada de trabalho especificada em lei para seus cargos, cujo cumprimento ficará apenas suspenso temporariamente, em decorrência desta Lei.

Art. 4º. A presente Lei aplica-se aos serviços internos e externos, ressalvando o disposto no artigo 3º.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com eficácia a partir da data prevista no Art. 2º.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 17 de agosto de 2005

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO
Secretário de Administração



L E I N° 4.728, DE 06 DE SETEMBRO DE 2005

“REVOGA A LEI MUNICIPAL 4.279, DE 08 DE OUTUBRO DE 2003 – QUE DISPOE SOBRE A CONCESSÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ”

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogada a lei Municipal nº 4.279, de 08 de outubro de 2003, que “**DISPOE SOBRE A CONCESSÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 06 de setembro de 2005

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO
Secretário de Administração